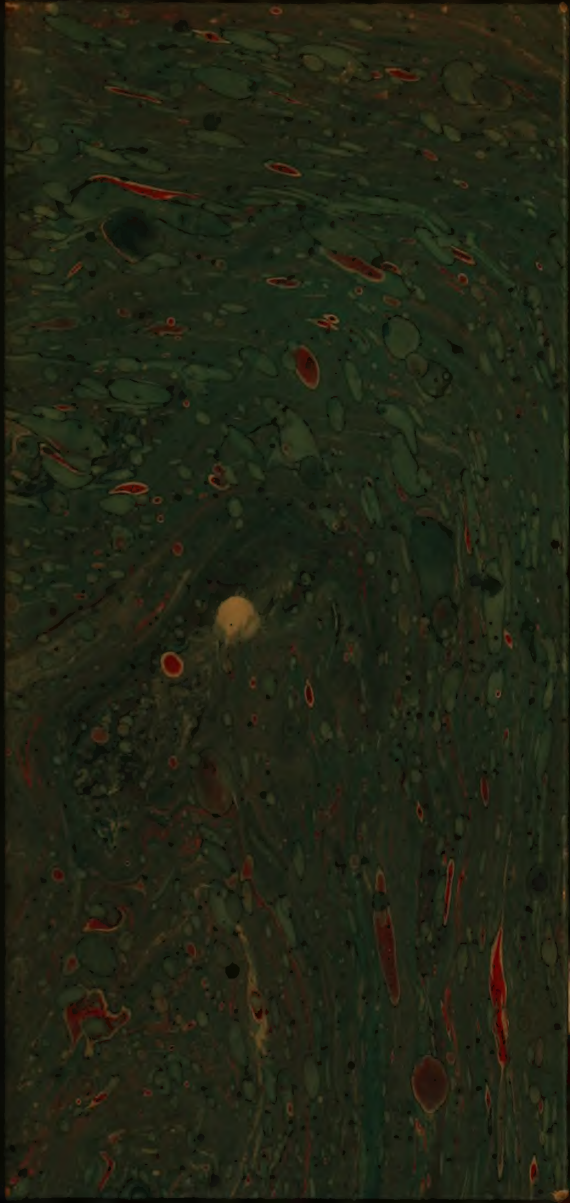

341.4
B823

REFORMA JUDICIARIA

341.4
B823

REFORMA JUDICIARIA

LEI N. 2033

DE 20 DE SETEMBRO DE 1871

ALTERANDO DIFFERENTES DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO JUDICIARIA

SEGUIDA DO

Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, que regula a execução da presente Lei; e dos

DECRETOS

N. 4825 de 22 de Novembro; Ns. 4857, 4858, 4859 e 4860 de 30 de Dezembro de 1871, que lhe são relativos;

ACOMPANHADOS DE EXPLICAÇÃO PARA A SUA EXECUÇÃO

POR

Antonio José Rodrigues de Oliveira

RIO DE JANEIRO

EM CASA DE EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

68 Rua do Ouvidor 68

1872

3275 9 9 46

NOTICIA DOS PROGRESSOS

feitos pelo Brasil quanto á sua legislação policial e criminal.

Nenhuma nação, por mais illustrada que seja; nenhum povo, por mais apto que se mostre para formar uma sociedade, debaixo dos principios da rigorosa moralidade, póde fazer de um jacto leis tão perfeitas e immutaveis, que se possa chamar sacrilegio a sua reforma; ao contrario, vêmos periodicamente as nações mais cultas do Universo, reformando

as suas leis mais perfeitas, para addicionarem-lhes disposições que as necessidades, e o progresso da humanidade aconselhão, como mais uteis para o bem-estar dos povos.

O Brasil, paiz novo e rico de intelligencias, esforçando-se para seguir a senda do progresso, encetada pelas outras nações, não podia ficar estacionario, e portanto lançou mão dos meios communs, reformando a sua legislação policial e criminal.

Depois de alguns annos de estudo e de animados debates no parlamento, onde fôrão ouvidos os conselhos das mais altas capacidades, foi sanccionada a Lei das reformas em 20 de Setembro de 1871.

Não poderemos dizer, que essa Lei seja um modelo de perfeição; mas já é muito para quem tinha tão pouco, no sentido de garantir as liberdades publicas, manifestadas desde o apparecimento da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Lei de occasião, que custou aos Brasileiros muito sangue e muito dinheiro.

Deixemos porém no esquecimento esse passado tenebroso, e vamos demonstrar, em poucas palavras, alguns beneficios da nova Lei.

Começa por crear uma judicatura de caracter mais permanente, e com organização mais garantidôra.

Coarctou os casos de prisões preventivas, sem fórmulas, e marcou os casos especiaes em que ellas se pódem effectuar;

Estabeleceu as fianças provisorias, medida altamente liberal;

Alargou a esphéra do *Habeas-corpus,* que é a honra dos paizes livres;

Restringio os entraves nos processos criminaes, alargando os meios de defeza, e satisfazendo os reclamos da população illustrada;

Augmentou as alçadas dos juizes do civel, melhorou consideravelmente a fórma do processo, e abrio campo para recursos promptos, e de maior garantia do que os anteriormente concedidos;

Diminuio o numero de juizes julgadores das

causas civeis, e marcou-lhes prazos para os julgamentos;

Emfim, abrio campo para se melhorarem quasi todos os ramos da administração da justiça, e meneio dos negócios publicos.

Deos illumine os futuros legisladores, para completarem a obra tão bem começada!

LEI N. 2033 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1871.

Altera differentes disposições da Legislação Judiciaria.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Das autoridades e das substituições.

Art. 1.º Nas capitaes, que forem sédes de Relações e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de 1.ª instancia será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de 2.ª pelas Relações. (1)

Na Côrte e nas capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão a Provedoria de capellas e residuos será de jurisdicção privativa. Na capital do Imperio é creado mais um lugar de Juiz de Orphãos. (2)

---

(1) Esta disposição é talvez a mais importante da parte civil da nova lei, porque resguarda os interesses dos litigantes, dessas perniciosas decisões proferidas outr'ora por juizes pouco aptos por falta de pratica, e muitas vezes por falta de criterio e prudencia.

(2) Tambem esta disposição attendeu a necessidades palpitantes nos centros populosos, como a Côrte, onde os negocios administrativos do Juizo de Orphãos corrião tão morosos, que era impossivel na maxima parte dos casos, guardar-se a disposição da lei, por affluencia de trabalhos.

§ 1.º Para a substituição dos Juizes de Direito nas ditas comarcas haverá Juizes substitutos, cujo numero não excederá ao dos Juizes effectivos; sendo nomeados pelo Governo d'entre os doutores ou bachareis formados em direito com dous annos de pratica de fôro pelo menos; e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos Juizes Municipaes. (3)

§ 2.º Os Juizes substitutos sómente exercerão a jurisdicção plena em falta dos effectivos que substituem-se reciprocamente na mesma comarca, sempre que fôr possivel.

§ 3.º São reduzidos a tres os supplentes dos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados de Policia em cada termo ou districto. Igual numero de supplentes terão os Juizes substitutos. (4)

§ 4.º É incompativel o cargo de Juiz Municipal e Substitutos com o de qualquer autoridade policial. (5)

§ 5.º Os Chefes de Policia serão nomeados d'entre os magistrados, doutores e bachareis em direito que tiverem quatro annos de pratica do fôro ou de administração, não sendo obrigatoria a aceitação do cargo. E, quando magistrados no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os

---

(3) Parece que poderia ter-se feito menos complicado o mechanismo das substituições, e mesmo que se teria attendido ás necessidades publicas, se a esphéra dos Juizes substitutos fôsse mais lata, taes como a presidencia de certos actos, a que ordinariamente nenhum juiz preside.

(4) Esta disposição modificou as da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Reg. de 3 de Janeiro de 1842, que marcava o numero de seis supplentes para cada autoridade.

(5) Tambem forão modificadas as disposições da citada Lei e Regulamento, estabelecendo-se a incompatibilidade absoluta entre as autoridades policiaes e judiciarias. Foi um brilhante triumpho alcançado pelos propugnadores da liberdade individual.

mesmos vencimentos pecuniarios se forem superiores aos do lugar de Chefe de Policia. (6)

§ 6.° Nos impedimentos dos Chefes de Policia servirão as pessoas que forem designadas pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, guardada sempre que fôr possivel a condição relativa aos effectivos.

§ 7.° Haverá em cada termo um Adjunto do Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approvado pelo Presidente da Provincia. (7)

§ 8.° Na falta do Adjunto do Promotor Publico, as suas funcções serão exercidas por qualquer pessoa idonea nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar. (8)

Das attribuições criminaes.

Art. 2.° Aos Juizes de Paz, além das suas actuaes attribuições, compete:

§ 1.° O julgamento das infracções de posturas municipaes com appellação para os Juizes de Direito; ficando porém supprimida a competencia para julgar as infracções dos termos de segurança e bem-viver. (9)

---

(6) Tambem foi nesta parte alterada a Lei de 3 de Dezembro de 1841, ampliando-se a esphéra dos cidadãos em que o Governo póde escolher os chefes de Policia.

(7) Esta disposição preenche uma necessidade de ha muito reclamada pelos interesses da justiça publica, que nem sempre tinha nas autoridades subalternas os seus verdadeiros sacerdotes.

(8) Ainda aqui fica prevista a hypothese de faltar o representante de causa publica, e estabelecido o meio de preenchê-la.

(9) Com esta disposição, melhorou-se o systema até agora seguido, de serem sómente as autoridades que tinhão attribuições policiaes, as que podião julgar os delictos de infracções de posturas, e os termos de segurança e bem-viver.

§ 2.º A concessão da fiança provisoria. (10)

Art. 3. Aos Juizes Municipaes fica competindo, além das outras attribuições:

§ 1.º A organisação do processo crime de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º O julgamento da infracção dos termos de segurança e bem-viver, que as autoridades policiaes e os Juizes de Paz tiverem feito assignar. (11)

Art. 4.º Aos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º e bem assim aos Juizes Municipaes de todos os outros termos fica exclusivamente pertencendo a pronuncia dos culpados nos crimes communs; o julgamento nos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal e o da infracção dos termos de segurança e bem-viver: podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organisação dos respectivos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente; e com a mesma limitação pelos Delegados e Subdelegados de Policia quanto ao processo dos crimes do citado art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal. (12)

Art. 5.º Aos mesmos Juizes de Direito tambem pertence:

§ 1.º O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos substitutos e Juizes de Paz.

---

(10) A concessão da fiança provisoria, permittida a todas as autoridades de 1ª instancia, é um notavel progresso introduzido pela nova lei, que dá idéa do espirito de justiça que predomina em todo o paiz.

(11) Estas attribuições já competião aos juizes municipaes, antes da reforma.

(12) Nesta parte foi profundamente alterada a legislação anterior, dando-se mais garantias aos accusados, que assim terão o julgamento por juizes superiores, onde se deve suppor que o estudo e a prudencia, hajão transluzir a justiça em todo o seu explendor.

§ 3.º Em geral quaesquer outras attribuições conferidas aos Juizes de 1.ª instancia. (13)

Art. 6.º Ao Tribunal da Relação compete conhecer e julgar todos os recursos interpostos das decisões dos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º; e aos Desembargadores, membros das respectivas Relações, a Presidencia das sessões do Jury nas mesmas comarcas. (14)

Art. 7.º Aos Juizes de Direito em geral, além de suas actuaes attribuições, compete:

§ 1.º O julgamento do crime de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito na ordem designada.

§ 3.º A concessão de fiança.

Art. 8.º Aos substitutos dos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º, e igualmente aos supplentes dos Juizes Municipaes de todos os termos, além da substituição marcada para os casos de impedimento dos respectivos Juizes, compete:

§ 1.º A cooperação no preparo dos processos, de que trata o art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal, assim como na formação da culpa nos crimes communs, exclusivamente até o julgamento e a sentença de pronuncia; devendo os respectivos Juizes competentes, antes de proferirem suas decisões, rectificar os processos quando fôr preciso. (15)

---

(13) É um melhoramento introduzido pela nova lei, porque marca regras especiaes e definidas, para casos que até agora estavão á mercê das interpretações doutrinarias.

(14) Com o julgamento dos recursos por um Tribunal Superior, ganhárão os accusados injustamente, vantagens que estavão supitadas por delongas perniciosas, creadas pelo systema seguido com a antiga legislação, em que os recursos, na maxima parte, vinhão de autoridade singular para autoridade singular.

(15) Com a cooperação dos Juizes Substitutos nas comarcas especiaes e dos Supplentes dos Juizes Municipaes collectiva-

REFORMA JUDICIARIA

341.4
U823

REFORMA JUDICIARIA

LEI N. 2033

DE 20 DE SETEMBRO DE 1871

ALTERANDO DIFFERENTES DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO JUDICIARIA

SEGUIDA DO

ecreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, que regula a execução da presente Lei; e dos

DECRETOS

. 4825 de 22 de Novembro; Ns. 4857, 4858, 4859 e 4860 de 30 de Dezembro de 1871, que lhe são relativos;

ACOMPANHADOS DE EXPLICAÇÃO PARA A SUA EXECUÇÃO

POR

Antonio José Rodrigues de Oliveira

RIO DE JANEIRO

EM CASA DE EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

68 Rua do Ouvidor 68

1872

3275 9 9 46

NOTICIA DOS PROGRESSOS

feitos pelo Brasil quanto á sua legislação policial e criminal.

Nenhuma nação, por mais illustrada que seja; nenhum povo, por mais apto que se mostre para formar uma sociedade, debaixo dos principios da rigorosa moralidade, póde fazer de um jacto leis tão perfeitas e immutaveis, que se possa chamar sacrilegio a sua reforma; ao contrario, vêmos periodicamente as nações mais cultas do Universo, reformando

as suas leis mais perfeitas, para addicionarem-lhes disposições que as necessidades, e o progresso da humanidade aconselhão, como mais uteis para o bem-estar dos povos.

O Brasil, paiz novo e rico de intelligencias, esforçando-se para seguir a senda do progresso, encetada pelas outras nações, não podia ficar estacionario, e portanto lançou mão dos meios communs, reformando a sua legislação policial e criminal.

Depois de alguns annos de estudo e de animados debates no parlamento, onde fôrão ouvidos os conselhos das mais altas capacidades, foi sanccionada a Lei das reformas em 20 de Setembro de 1871.

Não poderemos dizer, que essa Lei seja um modelo de perfeição; mas já é muito para quem tinha tão pouco, no sentido de garantir as liberdades publicas, manifestadas desde o apparecimento da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Lei de occasião, que custou aos Brasileiros muito sangue e muito dinheiro.

Deixemos porém no esquecimento esse passado tenebroso, e vamos demonstrar, em poucas palavras, alguns beneficios da nova Lei.

Começa por crear uma judicatura de caracter mais permanente, e com organização mais garantidôra.

Coarctou os casos de prisões preventivas, sem fórmulas, e marcou os casos especiaes em que ellas se pódem effectuar;

Estabeleceu as fianças provisorias, medida altamente liberal;

Alargou a esphéra do *Habeas-corpus,* que é a honra dos paizes livres;

Restringio os entraves nos processos criminaes, alargando os meios de defeza, e satisfazendo os reclamos da população illustrada;

Augmentou as alçadas dos juizes do civel, melhorou consideravelmente a fórma do processo, e abrio campo para recursos promptos, e de maior garantia do que os anteriormente concedidos;

Diminuio o numero de juizes julgadores das

causas civeis, e marcou-lhes prazos para os julgamentos;

Emfim, abrio campo para se melhorarem quasi todos os ramos da administração da justiça, e meneio dos negòcios publicos.

Deos illumine os futuros legisladores, para completarem a obra tão bem começada!

LEI N. 2033 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1871.

Altera differentes disposições da Legislação Judiciaria.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Das autoridades e das substituições.

Art. 1.º Nas capitaes, que forem sédes de Relações e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de 1.ª instancia será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de 2.ª pelas Relações. (1)

Na Côrte e nas capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão a Provedoria de capellas e residuos será de jurisdicção privativa. Na capital do Imperio é creado mais um lugar de Juiz de Orphãos. (2)

---

(1) Esta disposição é talvez a mais importante da parte civil da nova lei, porque resguarda os interesses dos litigantes, dessas perniciosas decisões proferidas outr'ora por juizes pouco aptos por falta de pratica, e muitas vezes por falta de criterio e prudencia.

(2) Tambem esta disposição attendeu a necessidades palpitantes nos centros populosos, como a Côrte, onde os negocios administrativos do Juizo de Orphãos corrião tão morosos, que era impossivel na maxima parte dos casos, guardar-se a disposição da lei, por affluencia de trabalhos.

§ 1.º Para a substituição dos Juizes de Direito nas ditas comarcas haverá Juizes substitutos, cujo numero não excederá ao dos Juizes effectivos; sendo nomeados pelo Governo d'entre os doutores ou bachareis formados em direito com dous annos de pratica de fôro pelo menos; e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos Juizes Municipaes. (3)

§ 2.º Os Juizes substitutos sómente exercerão a jurisdicção plena em falta dos effectivos que substituem-se reciprocamente na mesma comarca, sempre que fôr possivel.

§ 3.º São reduzidos a tres os supplentes dos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados de Policia em cada termo ou districto. Igual numero de supplentes terão os Juizes substitutos. (4)

§ 4.º É incompativel o cargo de Juiz Municipal e Substitutos com o de qualquer autoridade policial. (5)

§ 5.º Os Chefes de Policia serão nomeados d'entre os magistrados, doutores e bachareis em direito que tiverem quatro annos de pratica do fôro ou de administração, não sendo obrigatoria a aceitação do cargo. E, quando magistrados no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura; venceráõ, porém, a respectiva antiguidade, e terão os

---

(3) Parece que poderia ter-se feito menos complicado o mechanismo das substituições, e mesmo que se teria attendido ás necessidades publicas, se a esphêra dos Juizes substitutos fôsse mais lata, taes como a presidencia de certos actos, a que ordinariamente nenhum juiz preside.

(4) Esta disposição modificou as da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Reg. de 3 de Janeiro de 1842, que marcava o numero de seis supplentes para cada autoridade.

(5) Tambem forão modificadas as disposições da citada Lei e Regulamento, estabelecendo-se a incompatibilidade absoluta entre as autoridades policiaes e judiciarias. Foi um brilhante triumpho alcançado pelos propugnadores da liberdade individual.

mesmos vencimentos pecuniarios se forem superiores aos do lugar de Chefe de Policia. (6)

§ 6.° Nos impedimentos dos Chefes de Policia servirão as pessoas que forem designadas pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, guardada sempre que fôr possivel a condição relativa aos effectivos.

§ 7.° Haverá em cada termo um Adjunto do Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approvado pelo Presidente da Provincia. (7)

§ 8.° Na falta do Adjunto do Promotor Publico, as suas funcções serão exercidas por qualquer pessoa idonea nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar. (8)

Das attribuições criminaes.

Art. 2.° Aos Juizes de Paz, além das suas actuaes attribuições, compete:

§ 1.° O julgamento das infracções de posturas municipaes com appellação para os Juizes de Direito; ficando porém supprimida a competencia para julgar as infracções dos termos de segurança e bem-viver. (9)

---

(6) Tambem foi nesta parte alterada a Lei de 3 de Dezembro de 1841, ampliando-se a esphéra dos cidadãos em que o Governo póde escolher os chefes de Policia.

(7) Esta disposição preenche uma necessidade de ha muito reclamada pelos interesses da justiça publica, que nem sempre tinha nas autoridades subalternas os seus verdadeiros sacerdotes.

(8) Ainda aqui fica prevista a hypothese de faltar o representante de causa publica, e estabelecido o meio de preenchê-la.

(9) Com esta disposição, melhorou-se o systema até agora seguido, de serem sómente as autoridades que tinhão attribuições policiaes, as que podião julgar os delictos de infracções de posturas, e os termos de segurança e bem-viver.

§ 2.º A concessão da fiança provisoria. (10)

Art. 3. Aos Juizes Municipaes fica competindo, além das outras attribuições:

§ 1.º A organisação do processo crime de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º O julgamento da infracção dos termos de segurança e bem-viver, que as autoridades policiaes e os Juizes de Paz tiverem feito assignar. (11)

Art. 4.º Aos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º e bem assim aos Juizes Municipaes de todos os outros termos fica exclusivamente pertencendo a pronuncia dos culpados nos crimes communs; o julgamento nos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal e o da infracção dos termos de segurança e bem-viver: podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organisação dos respectivos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente; e com a mesma limitação pelos Delegados e Subdelegados de Policia quanto ao processo dos crimes do citado art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal. (12)

Art. 5.º Aos mesmos Juizes de Direito tambem pertence:

§ 1.º O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos substitutos e Juizes de Paz.

---

(10) A concessão da fiança provisoria, permittida a todas as autoridades de 1ª instancia, é um notavel progresso introduzido pela nova lei, que dá idéa do espirito de justiça que predomina em todo o paiz.

(11) Estas attribuições já competião aos juizes municipaes, antes da reforma.

(12) Nesta parte foi profundamente alterada a legislação anterior, dando-se mais garantias aos accusados, que assim terão o julgamento por juizes superiores, onde se deve suppor que o estudo e a prudencia, fação transluzir a justiça em todo o seu explendor.

§ 3.º Em geral quaesquer outras attribuições conferidas aos Juizes de 1.ª instancia. (13)

Art. 6.º Ao Tribunal da Relação compete conhecer e julgar todos os recursos interpostos das decisões dos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º; e aos Desembargadores, membros das respectivas Relações, a Presidencia das sessões do Jury nas mesmas comarcas. (14)

Art. 7.º Aos Juizes de Direito em geral, além de suas actuaes attribuições, compete:

§ 1.º O julgamento do crime de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito na ordem designada.

§ 3.º A concessão de fiança.

Art. 8.º Aos substitutos dos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º, e igualmente aos supplentes dos Juizes Municipaes de todos os termos, além da substituição marcada para os casos de impedimento dos respectivos Juizes, compete:

§ 1.º A cooperação no preparo dos processos, de que trata o art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal, assim como na formação da culpa nos crimes communs, exclusivamente até o julgamento e a sentença de pronuncia; devendo os respectivos Juizes competentes, antes de proferirem suas decisões, rectificar os processos quando fôr preciso. (15)

---

(13) É um melhoramento introduzido pela nova lei, porque marca regras especiaes e definidas, para casos que até agora estavão á mercê das interpretações doutrinarias.

(14) Com o julgamento dos recursos por um Tribunal Superior, ganhárão os accusados injustamente, vantagens que estavão supitadas por delongas perniciosas, creadas pelo systema seguido com a antiga legislação, em que os recursos, na maxima parte, vinhão de autoridade singular para autoridade singular.

(15) Com a cooperação dos Juizes Substitutos nas comarcas especiaes e dos Supplentes dos Juizes Municipaes collectiva-

§ 2.° A concessão de fiança.

Art. 9.° Fica extincta a jurisdicção dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados no que respeita ao julgamento dos crimes de que trata o art. 12 § 7.° do Codigo do Processo Criminal, assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de bem-viver e segurança, e das infracções de posturas municipaes.

Paragrapho unico. Fica tambem extincta a competencia dessas autoridades para o processo e pronuncia nos crimes communs; salva aos Chefes de Policia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842. (16)

Do despacho de pronuncia, neste caso, haverá, sem suspensão das prisões decretadas, recurso necessario, nas Provincias de facil communicação com a séde das Relações, para o Presidente da respectiva Relação; nas de difficil communicação, para o Juiz de Direito da capital da mesma Provincia. (17)

Art. 10 Aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, além das suas actuaes attribuições tão sómente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, e § unico, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes, de que trata o art. 12 § 7.° do Codigo do Processo Criminal até a sentença exclusi-

---

mente, será facil a organisação dos processos criminaes, em um periodo muito menor, do que até agora se conseguia, pela affluencia simultanea das causas civeis e crimes, commettidas a um só Juiz.

(16) Com esta disposição, ficão as autoridades policiaes desembaraçadas para preencherem os seus arduos deveres, sem terem de attender, como até agora, aos processos criminaes, que lhes erão commettidos pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, e seu Regulamento.

(17) Parece-nos que poderia ter-se creado uma pequena junta formada de tres autoridades superiores, nas capitaes de todas as Provincias, para conhecer destes recursos, com que estaria a disposição mais em harmonia com as outras regras estabelecidas.

vamente. Por escripto serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da accusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão rectificar o processo no que fôr preciso. (18)

§ 1.° Para a formação da culpa nos crimes communs as mesmas autoridades policiaes deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmittirão aos Promotores Publicos, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa. (19)

§ 2.° Pertence-lhes igualmente a concessão da fiança provisoria.

Art. 11. As suspeições postas aos Juizes de Direito serão decididas:

§ 1.° Nas comarcas, de que trata o art. 1.° desta Lei, pelo Presidente da respectiva Relação.

§ 2.° Nas demais comarcas, pelo Juiz de Direito da comarca mais vizinha do termo em que se arguir a suspeição. Uma tabella fixará a ordem da proximidade reciproca de cada comarca.

Da prisão.

Art. 12. Para execução do disposto nos arts. 132 e 133 do Codigo do Processo Criminal, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.° Não havendo autoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará im-

---

(18) É ainda um entrave que fica ás autoridades policiaes, que póde distrahi-las, em momentos preciosos, das suas funcções especiaes, muito mais importantes para a segurança publica, do que a de preparadores de processos, encarregados pela nova Lei, a outras muitas autoridades.

(19) Só o cumprimento fiel da disposição deste paragrapho,

mediatamente o réo áquella autoridade que ficar mais proxima. (20)

§ 2.º São competentes os Chefes de Policia, Juizes de Direito e seus Substitutos, Juizes Municipaes e seus Substitutos, Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de Policia. Na falta ou impedimento do Escrivão servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa que alli mesmo fôr designada e juramentada. (21)

§ 3.º Quando a prisão fôr por delicto, de que trata o art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal, o Inspector de Quarteirão ou mesmo o Official de Justiça, ou commandante da força, que effectuar a prisão, formará o auto de que trata o art. 132 acima citado, e porá o réo em liberdade, salva a disposição do art. 37 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 300 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842; intimando o mesmo réo para que se apresente, no prazo que fôr marcado, á autoridade judicial, a quem o dito auto fôr remettido, sob pena de ser processado á revelia. (22)

Art. 13. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de effectuada a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar, em que effectuou a prisão, e exigirá que declare no outro

---

será sufficiente para tomar todo o tempo da autoridade policial mais zelosa, ganhando a justiça publica, e a segurança individual muitas vantagens, com a incumbencia de todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos delictos, ás autoridades policiaes.

(20) Esta medida é de alta importancia, porque faz cessar o vexame das prisões preventivas, muitas vezes arbitrarias e illegaes.

(21) É igualmente salutar esta medida, para que se aproveitem, no proprio acto do delicto, as provas precisas, para a punição do delinquente.

(22) Com as facilidades aqui estabelecidas, não ficarão impunes tantos delictos de pequena monta, que nem por serem pequenos, deixão de offender a sociedade, e de ter perniciosa influencia nos costumes do povo.

have-lo recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-ha auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora. (23)

§ 1.º Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escripto da autoridade, salvo nos casos de flagrante delicto, em que por circumstancias extraordinarias se dê impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado á autoridade competente nos termos dos paragraphos acima. (24)

§ 2.º Á excepção de flagrante delicto, a prisão antes da culpa formada só póde ter lugar nos crimes inafiançaveis, por mandado escripto do Juiz competente para a formação da culpa ou á sua requisição; neste caso precederá ao mandado ou á requisição declaração de duas testemunhas, que jurem de sciencia propria, ou prova documental de que resultem vehementes indicios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime. (25)

§ 3.º A falta, porém, do mandado da autoridade formadora da culpa, na occasião, não inhibirá a autoridade policial ou Juiz de Paz de ordenar a prisão do culpado de crime inafiançavel, quando encontrado, se para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente, ou se fôr notoria a expedição da ordem regular para a captura; devendo, porém, immediatamente ser levado o preso

---

(23) A obrigação imposta ao executor da prisão, de dar ao detido uma cópia fiel do mandado, exigindo o recibo, preenche uma lacuna que se notava na legislação anterior, que causava males incalculaveis, sujeitando os detidos a prisões illegaes, por muito tempo, sem que soubessem a causa dos seus soffrimentos.

(24) Com esta disposição, ficão cortados os arbitrios dos empregados subalternos da justiça e da policia, que muitas vezes, a proposito até de questões proprias, recolhião ás prisões publicas cidadãos inoffensivos e dignos de consideração e respeito.

(25) Foi nesta parte alterada a disposição do Cod. do Proc Crim., que dava grande arbitrio ás autoridades summariantes, e até ás policiaes.

á presença da competente autoridade judiciaria para delle dispôr. E assim tambem fica salva a disposição do art. 181, membro 2.° do Codigo Criminal. (26)

§ 4.° Não terá lugar a prisão preventiva do culpado, se houver decorrido um anno depois da data do crime. (27)

Da fiança.

Art. 14. A fiança provisoria terá lugar nos mesmos casos em que se dá fiança definitiva. Os seus effeitos durarão por 30 dias, e por mais tantos outros dias, quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ante o Juiz competente para prestar a fiança definitiva na razão de quatro leguas por dia. (28)

§ 1.° A fiança regular-se-ha por uma tabella organisada pelo Governo fixando o maximo e o minimo de cada anno de prisão com trabalho, de prisão simples com multa ou sem ella, degredo ou desterro. (29)

§ 2.° Dentro dos dous termos, o Juiz, independente de arbitramento, fixará o valor da fiança, attendendo á gravidade do delicto e á condição de fortuna do réo. (30)

§ 3.° Em crime afiançavel ninguem será conduzido

---

(26) Fica aqui salva a medida da segurança publica, de accôrdo com os direitos do accusado, que levado á presença da autoridade judiciaria será logo solto, se o caso não fôr dos que exigem a prisão preventiva.

(27) Com esta disposição, se estabelece a prescripção da prisão preventiva, se tiver decorrido um anno da data do crime.

(28) Já dissemos que esta medida é de grande alcance, e de ha muito era reclamada pelos mestres da sciencia, como justo preito rendido ao progresso da nossa civilisação.

(29) A medida seria improficua se não fosse organisada a tabella para as fianças provisorias; mas poderia ser diminuido o rigor da tabella no quantitativo marcado para as fianças de alguns delictos.

(30) É certo que o Juiz fica com a faculdade de modificar a fiança segundo as circumstancias e gravidade do delicto, e á fortuna do réo; mas em todo o caso é essa faculdade arbitraria, e sujeita a inconvenientes que são obvios.

á prisão, se perante qualquer das autoridades mencionadas no art. 12 § 2.º desta Lei prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices da divida publica ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança sob a responsabilidade do maximo de que acima se trata; e estando já preso será immediatamente solto, se perante o Juiz da culpa prestar fiança definitiva, na fórma dos arts. 303 e 304 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, ou ainda a provisoria, se não houverem decorrido os 30 dias depois de sua apresentação ao Juiz. (31)

§ 4.º O quebramento de fiança importa perda de metade do valor definitivo desta e obriga o réo ao processo e julgamento á revelia, nos termos do art. 43 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, subsistindo a disposição do art. 44 da mesma Lei.

§ 5.º Nas sentenças de pronuncia e nos mandados de prisão se declarará o valor da fiança a que fica o réo sujeito. (32)

§ 6.º A fiança póde ser prestada em qualquer termo do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por afiançavel.

§ 7.º É derogada a disposição do art. 45 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Da queixa ou denuncia.

Art. 15. Fica abolido o procedimento *ex-officio* dos Juizes formadores da culpa, excepto nos casos de

(31) Esta liberrima disposição tem seus inconvenientes, quando permitte a fiança pelo simples testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas; porque a autoridade póde ser induzida a erro por supposta notoriedade, e fica falseado o principio da garantia que a justiça publica deve exigir.

(32) Parece que esta disposição se refere sempre á fiança provisoria, porque a definitiva exige certas regras, que não podem ser previstas e nem executadas de momento.

flagrante delicto; nos crimes policiaes; e nas especies dos §§ 5.° e 7.° deste artigo.

§ 1.° No caso de flagrante delicto, se o réo obtiver fiança, a queixa ou denuncia será apresentada dentro dos 30 dias da perpetração do delicto.

§ 2.° Se o réo estiver preso, a queixa ou denuncia será offerecida dentro de cinco dias. (33)

§ 3.° Não estando o réo preso nem afiançado, o prazo para a queixa ou denuncia será igualmente de cinco dias, contados da data em que o Promotor Publico receber os esclarecimentos e provas do crime ou em que este se tornar notorio.

§ 4.° As autoridades competentes remetterão aos Promotores Publicos ou seus Adjuntos as provas que obtiverem sobre a existencia de qualquer delicto, afim de que elles procedão na fórma das leis. (34)

§ 5.° Se esgotados os prazos acima declarados, os Promotores Publicos ou seus Adjuntos não apresentarem a queixa ou denuncia, a autoridade formadora da culpa procederá *ex-officio*, e o Juiz de Direito multará os Promotores ou Adjuntos omissos na quantia de 20$000 a 100$000, se não offerecerem motivos justificativos de sua falta.

§ 6.° O Promotor Publico, a quem o Adjunto deverá communicar a queixa ou denuncia que tiver apresentado, poderá addiciona-la como entender mais justo, e proseguir nos termos da formação da culpa.

§ 7.° As autoridades judiciarias, sempre que reconhecerem casos de responsabilidade, formarão culpa a

---

(33) Esta disposição veio cortar o arbitrio da parte accusadora em crimes inafiançaveis, a qual muitas vezes protellava a accusação, agravando os males do delinquente, o que nem era justo nem decente.

(34) Foi acertada a deliberação de impôr ao Promotor Publico a obrigação de formar denuncia em todos os casos em que ella tem lugar, porque o habilita desde o começo do processo para a accusação final, que com os meios actuaes será muito mais esclarecida.

quem a tiver, sendo de sua competencia; e não sendo, remetterão ao Promotor Publico ou seu Adjunto as provas que sirvão para fundamentar a denuncia; participando esta remessa á autoridade a quem competir a formação da culpa. Se, porém, o Promotor ou seu Adjunto não officiar nos prazos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, applicar-se-ha a disposição do § 5.º (35)

Art. 16. Aos Promotores Publicos, além das actuaes attribuições, compete:

§ 1.º Assistir, como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular; e por parte da Justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento. (36)

§ 2.º Nos processos por crimes em que caiba a acção publica, embora promovidos por accusação particular, pertence tambem ao Promotor Publico promover os termos da accusação e interpôr qualquer recurso que no caso couber, quér na formação da culpa, quér no julgamento. (37)

Dos recursos.

Art. 17. O recurso, de que trata o art. 281 do Codigo do Processo Criminal, fica convertido em aggravo no auto do processo. (38)

---

(35) É um salutar correctivo contra o deleixo de alguns funccionarios dessa categoria, os quaes, felizmente, são raros e devem agora desapparecer completamente.

(36) Parece-nos de boa justiça esta disposição; mas não vêmos que se marcasse o modo de intervir o Promotor, nem a occasião em que se lhe deve faculiar a palavra, visto que não se lhe impõe a obrigação de fallar contra os accusados exclusivamente.

(37) Pela antiga legislação estava implicitamente concedida ao Promotor Publico a faculdade que vem expressamente recommendada com caracter obrigatorio.

(38) Foi um melhoramento com que se evitão despezas e demongas inuteis.

§ 1.º Os recursos de pronuncia ou não pronuncia seguirão sempre nos proprios autos; podendo as partes arrazoar e juntar documentos nos prazos legaes. (39)

São voluntarios os que fôrem interpostos das decisões dos Juizes de Direito do art. 1.º desta Lei, em processo de formação da culpa nos crimes communs.

São, porém, necessarios os mesmos recursos das decisões dos Juizes Municipaes, que *ex-officio* os farão expedir sem suspensão das prisões decretadas. (40)

§ 2.º Do despacho que não aceitar a queixa ou denuncia, e bem assim da sentença de commutação da multa, haverá recurso voluntario para o Juiz de Direito ou para a Relação, conforme fôr a decisão proferida pelo Juiz Municipal ou de Direito. (41)

§ 3.º Não são prejudicados os recursos interpostos *ex-officio* ou pelo Promotor Publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; serão, porém, responsabilisados o Juiz, o Promotor Publico ou qualquer Official do Juizo pelas faltas ou inexactidões que occasionarem a demora.

Tambem em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do Official do Juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo no Juizo *ad quem*. (42)

---

(39) Tambem esta disposição satisfez o justo reclamo do fôro em geral, contra a antiga pratica de processar os recursos por traslado.

(40) Por este modo ficão garantidos os direitos dos accusados menos favorecidos da fortuna, que muitas vezes jazião mezes e annos presos, porque não tiverão os meios necessarios para os traslados do recurso.

(41) É mais uma ampliação de recurso, que garante ao accusador o seu direito contra a prepotencia do Juiz que não admitti a sua queixa.

(42) Até agora era prejudicado o recurso que se apresentava fóra do prazo legal, ainda que as partes fossem innocentes da falta; era uma barbaridade, que felizmente desappareceu com a nova ordem de cousas.

§ 4.° A appellação do § 1.° do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 só tem effeito suspensivo quando interposta de sentença absolutoria do accusado de crime inafiançavel, e não sendo unanime a decisão do Jury que a determinar. Faltando qualquer destas condições sómente será recebida no effeito devolutivo. (43)

§ 5.° Tão sómente terá effeito suspensivo a appellação interposta, pelo Promotor Publico ou parte offendida, da sentença de absolvição, quando fôr esta proferida a respeito dos réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por 20 ou mais annos e prisão simples perpetua.

Nunca, porém, a mesma appellação terá effeito suspensivo, se fôr unanime a decisão do jury que determinar a respectiva sentença. (44)

No prazo de dous dias deve ser interposta a appellação de que trata este paragrapho, e não o sendo pôr-se-hão logo em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos a penas menores, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria. (45)

§ 6.° Não havendo sessão do Jury em algum termo poderá o réo ser julgado em outro termo mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer e o Promotor Publico ou a parte accusadora convier. E

---

(43) Com esta salutar disposição, ficão cortados muitos abusos que até aqui crão autorisados pela Lei, com as appellações suspensivas.

(44) Com esta disposição realça mais o prestigio do Tribunal dos Jurados, e deve influir muito para que elle procure modelar as suas decisões pela verdadeira justiça, fazendo por demonstrar a falsidade com que levianamente alguns espiritos mesquinhos accusão de immoral e imprestavel essa instituição eminentemente liberrima.

(45) Tambem foi equitativa esta disposição, visto que o prazo de dous dias é muito sufficiente para a interposição dos recursos; convinha, porém, permittir que os Escrivães tomassem as appellações independente de despacho do Juiz, notificando-as immediatamente á outra parte, para sciencia.

independente de convenção de partes, sempre que não fôr possivel effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no Juizo do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca. (46)

Verificar-se-ha a impossibilidade, se em tres sessões successivas do Jury não puder ter lugar o julgamento. (47)

Do habeas-corpus.

Art. 18. Os Juizes de Direito poderão expedir ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos, ainda quando o fôssem por determinação do Chefe de Policia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exercito ou armada. (48)

A superioridade de grão na ordem da jurisdicção judiciaria é a unica que limita a competencia da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciaes.

§ 1 ° Tem lugar o pedido e concessão da ordem de *habeas-corpus* ainda quando o impetrante não tenha

---

16 Esta importante concessão aos accusados fica nullificada, desde que está sujeita á vontade de uma das partes, ou antes daquella que tem muitas vezes interesse em que se demore o julgamento. Parece-nos que esta disposição seria de muito maior alcance, se fôsse designado simplesmente o lapso de tempo dentro do qual deveria effectuar-se o julgamento; e se isso não acontecesse, passar o processo para o Jury do termo mais proximo.

17 Este lapso, que é pequeno para a Côrte, é excessivo para os Municipios que não são Capitaes de Provincias.

(18) Foi mais um passo que deu a Nação, para chegar a par das mais adiantadas nesta importantissima attribuição do poder judiciario, que póde arcar com todos os outros poderes publicos, sem receio de succumbir na luta gloriosa.

chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado. (49)

§ 2.° Não se poderá reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados. (50)

§ 3.° Em todos os casos em que a autoridade, que conceder a ordem de *habeas-corpus*, reconhecer que houve, da parte da que autorisou o constrangimento illegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, deverá, conforme fôr de sua competencia, fazer effectiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou. (51)

§ 4.° Negada a ordem de *habeas-corpus* ou de soltura pela autoridade inferior, poderá ella ser requerida perante a superior.

§ 5.° Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o Juiz a quem se impetrar a ordem de *habeas-corpus* poderá ordenar a immediata cessação, mediante caução, até que se resolva definitivamente. (52)

§ 6.° É reconhecido e garantido o direito de justa indemnização, e, em todo o caso, das custas contadas em tresdobro, a favor de quem soffrer o constran-

---

(49) Sem esta disposição, a medida do *habeas-corpus* ficaria falseada em suas bases; porque era preciso que alguem chegasse a soffrer um mal, para lhe applicar o remedio, que muito mais acertadamente será applicado na qualidade de preservativo.

(50) Era indispensavel esta limitação, para que o beneficio não acarretasse novos abusos.

(51) Era justo que se dósse ao offendido alguma esperança de reparação contra a prepotencia de autoridades, que esquecessem os seus deveres para com Deos e para com os homens, conspurcando a santidade das leis e os juramentos prestados de lhe serem fieis.

(52) É mais uma brilhante victoria alcançada pela sociedade, em pró das suas liberdades, porque nem por minutos admitte que ellas soffrão illegalmente.

gimento illegal, contra o responsavel por semelhante abuso de poder. (53)

§ 7.° A plena concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em Juizo competente.

§ 8.° Não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas-corpus* nos casos em que esta tem lugar. (54)

Disposições penaes.

Art. 19. Aquelle que por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento commetter ou fôr causa de um homicidio voluntario, será punido com prisão de um mez a dous annos e multa correspondente.

Quando do facto resultarem sómente ferimentos ou offensas physicas, a pena será de cinco dias a seis mezes. (55)

Art. 20. Os casos de que trata o art. 10 do Codigo Criminal são do conhecimento e decisão do Juiz formador da culpa, com appellação *ex-officio* para a Relação, quando a decisão fôr definitiva. (56)

---

(53) É de evidente justiça esta disposição, que ha de impedir muitos abusos, que até agora se commettião á sombra de impunidade, e sem receio sequer de uma condemnação para indemnização aos prejudicados.

(54) Não conheciamos motivo plausivel, para que fosse vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas-corpus*; felizmente acabou esse anachronismo, que dava triste idéa de nós, pondo pêas a cousas como esta, dignas de toda a liberdade de acção.

(55) Era justo que se modificasse o rigor da nossa legislação penal, quando se tratava de homicidios involuntarios.

(56) De ha muito estava no espirito dos julgadores esta fórma de julgar, e até podemos asseverar, que mesmo antes da presente Lei, já os Juizes formadores da culpa tinhão aceitado este principio e o punhão em pratica, como se estivesse consagrado em Lei.

Os crimes do art. 14 do mesmo Codigo são só da competencia do Jury.

Art. 21. Em geral o estellionato, de que trata o § 4° do art. 264 do Codigo Criminal, é o artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiro, fundos, titulos ou quaesquer bens, pelos seguintes meios:

§ 1.° Usando-se de falso nome ou falsa qualidade;

§ 2.° Usando-se de papel falso ou falsificado;

§ 3.° Empregando-se fraude para persuadir a existencia de empresas, bens, credito ou poder supposto, ou para produzir a esperança de qualquer accidente. (57)

Das attribuições civeis.

Art. 22. Aos Juizes de Paz compete o julgamento das causas civeis até o valor de 100$, com appellação para os Juizes de Direito. (58)

Art. 23. Aos Juizes Municipaes compete:

§ 1.° O preparo de todos os feitos civeis que cabem ao Juiz de Direito julgar.

§ 2.° O processo e julgamento das causas civeis do valor de mais de 100$ até 500$, com appellação para os Juizes de Direito. (59)

---

(57) De ha muito era reclamada a verdadeira interpretação do art. 264 do Cod. Crim. porque vago e indefinido como era, dava largas para os abusos, que ordinariamente se commettião á sombra de sua obscuridade. Ao menos agora está definido o que é entre nós o crime de estellionato. O abuso não é mais possivel.

(58) Era justo que se acabasse com a omnipotencia desses julgamentos irrevogaveis, proferidos por Juizes leigos, que não temião as censuras, e nem estavão sujeitos a superior algum, em materia civil. Com a elevação da alçada e o recurso de appellação nas pequenas demandas, haverá menos males a lamentar do que até aqui.

(59) Tambem se attendeu a uma necessidade publica elevando

§ 3.° A publicação e execução das sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que dellas couberem.

Art. 24. Aos Juizes de Direito compete:

§ 1.° O julgamento em 1ª instancia de todas as causas civeis nas respectivas comarcas, e o preparo das mesmas nas comarcas de que trata o art. 1° desta Lei.

Inclue-se nessa competencia o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo á causa em 1ª instancia. (60)

§ 2.° A decisão dos aggravos interpostos dos Juizes inferiores. (61)

§ 3.° A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores.

§ 4.° A execução das sentenças civeis nos termos em que não houver Juiz Municipal.

Art. 25. Os Juizes de Direito nas comarcas de que trata o art. 1° poderão ser auxiliados pelos seus Substitutos no preparo e instrucção dos feitos civeis até qualquer sentença exclusivamente. (62)

Art. 26. As suspeições em materia civel postas aos Juizes de Direito serão decididas pelo modo determinado no art. 11 desta Lei.

---

a alçada destes Juizes, pondo-lhe o correctivo da appellação para o superior proximo, onde não se temem as delongas de taes recursos nos Tribunaes superiores, que por muito distantes, só tarde fazião justiça.

(60) Já dissemos que essa disposição melhorou consideravelmente a pratica e ordem nos processos civeis em primeira instancia, dando mesmo mais garantias aos litigantes.

(61) Estes juizes já exercião esta attribuição, quando o Juiz de que se aggravava, estava mais de 15 leguas distante da séde da Relação; a nova disposição tornou a sua competencia extensiva a todos os aggravos interpostos dos Juizes inferiores.

(62) Com esta disposição, torna-se mais expedita e menos dispendiosa a administração da justiça, não se podendo d'ora em diante pretextar demora por impedimento momentaneo de um Juiz, sem que haja logo outro para exercer as suas funcções.

Do processo civel.

Art. 27. Nas causas até 100$ o processo será summarissimo e determinado em Regulamento pelo Governo. (63)

Nas causas de mais de 100$ até 500$ seguir-se-ha o processo summario estabelecido no Decreto n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 237 até 244, salvo tratando-se de bens de raiz. (64)

§ 1.° O Juiz de 1ª instancia que tiver em sua conclusão o feito, o despachará no prazo de 60 dias o mais tardar, quando a sentença fôr definitiva, e nos mais casos no prazo de 10 dias. (65)

§ 2.° Das justificações feitas em qualquer juizo não se deixará traslado, salvo quando a parte o pedir. (66)

§ 3.° Ficão abolidos os dias denominados de côrte, de que trata a Ord. Liv. 3° Tit. 1.° (67)

§ 4.° Os feitos civeis serão na Relação vistos e

---

(63) O processo summarissimo tem alguns inconvenientes, maximé nos casos de prova testemunhal, obrigando-se pessoas ás vezes muito pensionadas a escusadas demoras, que se obvião com o systema seguido no fôro commercial, com os processos summarios dos arts. 236 e 245 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

(64) Ficou aqui attendida uma necessidade publica, visto que pela legislação antiga erão morosos e cheios de embaraços os processos ordinarios, que muitas vezes importavão em um dispendio superior ao valor da demanda.

(65) Os prazos aqui estabelecidos não devem, no rigor da expressão, aproveitar-se na maxima parte dos feitos, que muitas vezes são tão simples, que o seu exame póde ser acuradamente feito em poucos dias.

(66) A exigencia dos traslados nas simples justificações, era infundada; felizmente acabou-se com essa formalidade que não tinha razão de ser.

(67) Era outra antigualha, que de ha muito deveria estar abolida, porque para nada prestava, servindo sómente para consumir tempo aos litigantes, em desvantagem dos que pugnavão por causas justas.

julgados por tres Juizes, incluindo o relator, que deverá fazer por escripto o relatorio da causa estabelecida pelo Regulamento do Processo Commercial (68)

§ 5.° O Juiz do Feito o apresentará com o relatorio dentro de 40 dias contados daquelle em que lhe fôr distribuido: podendo o Presidente da Relação prorogar este prazo a seu prudente arbitrio por mais 20 dias. (69)

§ 6.° Os revisores terão sómente 20 dias para a revisão, os quaes do mesmo modo poderão ser prorogados até 30. (70)

§ 7.° Das sentenças dos Juizes de Direito em causa de valor até 500$ não haverá appellação. (71)

Dos vencimentos e habilitações.

Art. 28. O Governo marcará os vencimentos que devem ter os Chefes de Policia que não fôrem magistrados, não podendo exceder aos vencimentos actuaes.

§ 1.° Igualmente poderá arbitrar aos Adjuntos dos Promotores Publicos uma gratificação não excedente de 500$ annuaes, nos lugares onde julgar conveniente.

§ 2.° O exercicio do cargo de Substituto do Juiz

---

(68) Este modo de julgar já vai produzindo os beneficios que os legisladores tiverão em vistas; por serem decididos os recusos com mais rapidez.

(69) A exigencia do relatorio escripto nos autos pelo Relator, além de ser medida de grande alcance para illustração dos Juizes, tem a vantagem de facilitar aos revisores o exame do feito, abreviando os julgamentos.

(70) Devem os Revisores dar o feito em 20 dias, ou em 30 no maximo, o que não quer dizer que os gastem em todos os casos, quando é sabido que sómente em feitos muito importantes se precisa de um lapso tão consideravel para a revisão.

(71) Forão equiparadas as alçadas, ás que tinhão os Juizes especiaes do Commercio, pelo Decreto de 1° de Maio de 1855.

de Direito por quatro annos habilita para o lugar de Juiz de Direito. (72)

Disposições diversas.

Art. 29 A pronuncia não suspende senão o exercicio das funcções publicas e o direito de ser votado para Eleitor, Membro da Assembléa Geral e Provincial, e cargos para os quaes se exige qualidade para ser Eleitor, ficando todavia salva a disposição do art. 2° da Lei de 19 de Agosto de 1846.

§ 1.° É derogado o art. 66 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e restabelecido o art. 332 do Codigo do Processo Criminal. (73)

§ 2.° Os Juizes de Direito nos crimes communs serão processados e julgados perante as Relações. Os Chefes de Policia igualmente o serão, quer nos crimes communs, quer nos de responsabilidade. (74)

§ 3.° É o Governo autorisado a fixar o numero dos Juizes de Direito em cada uma das comarcas do art. 1°, sem exceder ao correspondente aos lugares actualmente creados de Juizes de Direito, Municipaes e de Orphãos. Todos exercerão cumulativamente a jurisdicção civel, á excepção dos Juizes de varas priva-

---

(72) Por isso, que se lhes dá o direito de aspirarem aos lugares de Juizes de Direito, se lhes devia commetter o julgamento de certas causas por elles preparadas, sujeitando as sentenças que proferissem á revisão do Juiz de Direito.

(73) Entre nós ainda não se deve considerar o Tribunal do Jury habilitado para o julgamento das causas civeis; a sua organisação e outros motivos, que só com o tempo poderão remover-se, hão de impedir ainda por muitos annos, que esse importante assumpto seja commettido á jurisdicção dos Tribunaes populares. Por emquanto não achamos razão plausivel para a disposição notada.

(74) Esta disposição estabelece privilegios inherentes aos cargos de Juizes de Direito e Chefes de Policia, e evita os abusos, que até aqui se commettião, processando-se essas autoridades, perante qualquer Juiz inferior, com manifesto perigo para a ordem publica.

tivas; e conjunctamente com estes a jurisdicção criminal na mesma comarca, conforme se determinar em Regulamento. (75)

§ 4.° O Governo fará nova classificação das comarcas quanto ás entrancias, e, feita ella, só por lei poderá ser alterada.

§ 5.° O exercicio do cargo de Juiz de Direito por sete annos em comarcas de 1ª entrancia habilita o Juiz para ser removido para qualquer comarca de 3ª entrancia.

§ 6.° O Governo fica autorisado a rever o Regimento de Custas. (76)

§ 7.° Haverá na Côrte mais dous Escrivães de Orphãos e mais um para o Jury e Execuções criminaes, com o vencimento annual de 1:200$, tendo igual vencimento o Escrivão companheiro. (77)

§ 8.° Os Tabelliães de Notas poderão fazer lavrar as escripturas por escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade; e ser-lhes-ha permittido ter mais de um livro dellas como fôr marcado em Regulamento. (78)

§ 9.° Será permittido ás partes indicar ao Distribuidor o Tabellião que preferem para fazer a escriptura,

---

(75) Foi, como já dissemos, um expediente de grande alcance, para facilitar o preparo dos processos criminaes, sendo a justiça administrada com mais efficacia e promptidão.

(76) É uma necessidade palpitante para o fôro; mas a concessão deve ser usada com todo o criterio, e de modo a não excitar queixas como o anterior, que deixou a uns bem aquinhoados, quando a outros nem recompensa o trabalho.

(77) Todas essas creações são de utilidade publica, para que não haja o monopolio que ordinariamente se dá com os Escrivães unicos, ou de Juizes privativos.

(78) Seria mais exequivel, se fôsse permittido, nos livros de contratos que tem fórmulas especiaes, serem estas impressas ou lithographadas, como nos de venda de bens de raiz, hypothecas, perfilhações, contratos dotaes, licenças para commerciar, quitações, cessões de direitos, e outros semelhantes.

sem que por isso haja compensação na mesma distribuição. (79)

§ 10. Os Juizes de Direito, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça que se acharem physica ou moralmente impossibilitados, serão aposentados, a seu pedido ou por iniciativa do Governo, com o ordenado por inteiro, se contarem 30 annos de serviço effectivo, e com o ordenado proporcional se tiverem mais de 10.

§ 11. Sómente depois de intimado o magistrado para requerer a aposentação, e não o fazendo terá ella lugar por iniciativa do Governo, precedendo consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, e procedendo-se préviamente aos exames e diligencias necessarias, com audiencia do mesmo magistrado, por si ou por um curador no caso de impossibilidade. (80)

§ 12. Quando substituir ao Juiz de Direito perceberá o Substituto nas comarcas do art. 1° e o Juiz Municipal nas outras comarcas, além do proprio ordenado, a gratificação do Juiz effectivo e os emolumentos pelos actos que praticar.

§ 13. O Supplente do Juiz Municipal, no effectivo exercicio das respectivas funcções, terá a gratificação complementar do ordenado do mesmo Juiz e os emolumentos pelos actos que praticar. Nos termos reunidos essa gratificação será dividida pelos Supplentes que exercerem a jurisdicção. (81)

§ 14. O governo poderá, no Regulamento que der para a execução da presente Lei, impôr prisão até

---

(79) Foi um melhoramento este, que livrou as partes de exigencias illegaes, e sobretudo as autorisa a procurarem o notario que lhes merecer mais confiança.

(80) Deu causa a esta disposição, o Decreto de 30 de Dezembro de 1864, que aposentou diversos magistrados de categoria superior, sem designar os motivos por que se lhes impunha semelhante pena.

(81) Era de equidade esta divisão, visto que a responsabilidade e o trabalho se dividem pelos Supplentes.

tres mezes e multa até 200$; e fará consolidar todas as disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal. (82)

Art. 30. São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Carta de Lei pela qual Vossa Alteza Imperial Regente em nome do Imperador, manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sanccionar, alterando differentes disposições da Legislação Judiciaria, como acima se declara.

Para Vossa Alteza Imperial vêr.

Gustavo Adolpho da Silveira Reis a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. —*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

---

(82) A consolidação das leis civis e as concernentes á ordem do processo, trará grande melhoramento para o paiz, permittindo que os magistrados achem resumido em um codigo unico, tudo quanto está disseminado por milhares de livros.

Já era tempo de cuidar-se sériamente, em compulsar toda a legislação civil e criminal, e com ella formar-se um Codigo, ou antes dous, que contivessem cada um duas partes, uma do que fôsse propriamente materia legislativa em these, e outra do que fôsse regulamentar.

Qualquer Ministro que leve a effeito essa grandiosa idéa, será digno de immorredoura gratidão dos Brasileiros.

Transitou em 27 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 21 de Novembro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 4824 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Regula a execução da Lei n. 2033 de 20 de Setembro do corrente anno, que alterou differentes disposições da Legislação Judiciaria.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, usando da attribuição conferida pelo art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, ha por bem decretar o seguinte Regulamento:

CAPITULO I.

Das autoridades e substituições.

Art. 1.º Nas capitaes, sédes de Relações e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de primeira instancia será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de segunda pelas Relações.

Serão declaradas por Decreto as comarcas que já reunem as mencionadas condições; procedendo-se do mesmo modo com as que de futuro as adquirirem pelo melhoramento da viação publica e regularidade de communicações. (1)

---

(1) Pelo Decreto n. 4826 de 22 de Fevereiro de 1871, forão declaradas especiaes as comarcas de Nictheroy, na Provincia do Rio de Janeiro; do Páo d'Alho, em Pernambuco, e Alcantara no Maranhão.

Art. 2.° Na Côrte e nas capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão a Provedoria de Capellas e Residuos será da privativa jurisdicção do Juiz de Direito que fôr nomeado pelo Governo. Nestas capitaes e mais comarcas connexas, de que trata o artigo antecedente, o numero dos Juizes de Direito será marcado por Decreto, não podendo exceder o correspondente aos lugares actuaes de Juizes de Direito, Municipaes e de Orphãos. (2)

Na Côrte haverá uma segunda vara de Orphãos, e cumulativamente servirão ambos os Juizes. (3)

Todos estes Juizes de Direito, ainda os das varas privativas, exercerão a jurisdicção criminal em districtos especiaes da respectiva comarca que lhes fôrem designados pelo Governo na Côrte e pelos Presidentes nas Provincias, podendo porém indistinctamente ordenar as prisões e todas as diligencias em qualquer parte da comarca. (4)

Art. 3.° Para a substituição dos Juizes de Direito nas ditas comarcas haverá Juizes Substitutos, nomeados pelo Governo d'entre os doutores ou bachareis formados em Direito, com dous annos de pratica do fôro pelo menos, e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos Juizes Municipaes.

---

(2) A separação da Provedoria de Capellas e Residuos, da jurisdicção de outro qualquer Juiz, traz vantagens para o serviço publico; mas seria coherente, que se lhe annexasse a jurisdicção sobre fazenda dos ausentes, visto o conjuncto das disposições contidas no Reg. de 16 de Junho de 1859.

(3) Já dissemos que era de grande alcance esta disposição para não se demorarem indefinidamente os processos da jurisdicção orphanologica, principalmente os inventarios.

(4) A divisão da jurisdicção criminal por districtos, é de toda as disposições desse genero, a que mais se accommoda com a legislação dos paizes civilisados, que mais progressos tem feito sendo notavel o melhoramento introduzido de permittir-se a faculdade de ordenar prisões e diligencias em qualquer parte da comarca, aos diversos Juizes indistinctamente, para evitar conflictos, que nenhuma utilidade tinhão.

numero dos Juizes Substitutos não excederá ao os Juizes effectivos, e será fixado por Decreto. (5)

§ 1.° Se fôrem em numero igual ao dos effectivos uizes, cada Substituto será designado o immediato upplente de um dos respectivos Juizes de Direito com elle cooperará; se em menor numero, a nesma designação se fará em relação a mais de um uiz de Direito, de sorte que seja a cada Juiz Substituto narcada a ordem da especial substituição dos Juizes ffectivos, que é tambem a do serviço cumulativo eterminado pelos arts. 8° e 25 da Lei. (6)

§ 2.° O exercicio dos Juizes Substitutos é regulado elo modo seguinte:

Aos Juizes de Direito effectivos das differentes varas, stando em exercicio, serão sempre feitos os primeiros equerimentos para quaesquer acções ou diligencias udiciaes. Quando, porém, não pudeem por affluencia e trabalho, dar prompto expediente, encarregando-se a preparação do processo, antes de proferirem qualquer despacho, declararão que — seja presente ao ubstituto. (7)

Se o Juiz effectivo não estiver em exercicio e fôr

---

(5) Seria de maior vantagem, que cada Juiz tivesse um Sub ituto, ao qual commettesse os trabalhos de inquirições de stemunhas, diligencias de avaliações, juramentos e outros semelhantes, para facilitar o andamento de todos os processos.

(6) O Decreto n. 4825, de 22 de Novembro de 1871, elevou a nze o numero das varas dos Juizes de Direito na Côrte, a seis das capitaes da Bahia e Pernambuco, e a cinco o da capital o Maranhão.

Esse mesmo Decreto marcou o numero de oito substitutos para municipio (comarca) da Côrte, seis para cada uma das capiaes da Bahia e Pernambuco, e cinco para a do Maranhão.

Por Decreto de 30 de Dezembro de 1871, foi elevado a 9 o umero dos Juizes Substitutos da Côrte.

(7) É de boa lição, não admittir que os processos corrão pente outro Juiz diverso daquelle que os iniciou, sem causa legal; e por isso, é muito salutar essa disposição, que manda, ates de qualquer despacho, submetter o feito ao Substituto preparador.

substituido parcialmente pelo Substituto, a este se fará logo o requerimento inicial. (8)

De taes processos, assim iniciados pelo Substituto, tem o Juiz effectivo, voltando ao exercicio, a competencia para continuar o preparo; poderá, porém, declinar, se, quando lhe forem apresentados, e antes de proferir qualquer despacho nelles, declarar que — prosiga o Substituto. (9)

Salva a disposição especial antecedente, uma vez iniciada a acção ou diligencia judicial perante o Substituto, é delle indeclinavel o preparo do processo; pertencendo exclusivamente ao effectivo Juiz de Direito, quando lhe fôrem os autos conclusos, ordenar compativeis rectificações e diligencias e proferir as sentenças definitivas ou em força de definitivas no civel e as sentenças de julgamento e pronuncia no crime.

Outrosim, quando o Juiz de Direito effectivo tiver iniciado qualquer acção ou diligencia judicial, só por motivo de suspeição superveniente, poderá declinar para o Substituto a continuação do preparo do processo. (10)

Art. 4.° Os Juizes de Direito effectivos, na mesma comarca, substituem-se reciprocamente. Havendo mais de dous, será designada a ordem da substituição pelo Governo na Côrte e pelos Presidentes nas Provincias.

Esta designação será feita annualmente durante o mez de Novembro para vigorar desde o 1.° de Janeiro

---

(8) No começo da execução do presente Regulamento, deu-se algum atropello, por entrarem logo Juizes de Direito substituindo parcialmente os dus varas, e absorvião todo o expediente dos processos.

(9) É de crer que os Juizes effectivos tenhão por bom expediente mandar continuar pelos Substitutos, os processos que estes tiverem começado.

(10) As disposições anteriores, parecem apoiar a nossa opinião emittida na nota antecedente.

seguinte ; e o mesmo se praticará em relação aos Juizes Substitutos. (11)

§ 1.º A substituição reciproca dos Juizes de Direito effectivos é restricta, nas varas substituidas, ás sentenças definitivas ou com força de definitivas, em feitos civeis ou crimes ; a despachos de pronuncias; á concessão ou denegação de *habeas-corpus* ; á decisão de suspeições, e ao julgamento de appellações, ou quaesquer recursos interpostos de Juizes inferiores.

Em todos os outros actos de jurisdicção voluntaria ou contenciosa é substituido o Juiz de Direito pelo respectivo Substituto. (12)

§ 2.º Os Juizes Substitutos sómente exercerão a jurisdicção plena quando nenhum dos Juizes de Direito, que se substituem reciprocamente, a puder exercer, por impedimento ou affluencia de trabalho. E, neste caso, percorrida a escala da substituição, por communicação successiva dos impedimentos, até chegar ao respectivo Substituto, assumirá este o exercicio da jurisdicção plena.

§ 3.º Quando o Juiz Substituto entrar no exercicio da jurisdicção plena de Juiz de Direito, ou de qualquer modo ficar impedido, é substituido pelo Supplente, no exercicio dos actos da jurisdicção voluntaria ou contenciosa da competencia ordinaria do Juiz Substituto. Ao Supplente, porém, nunca se devolve o exercicio da jurisdicção plena, sem que tenha sido percorrida a escala de todos os outros Juizes Substitutos, que, segundo a

---

(11) O Decreto n. 4857 de 30 de Dezembro de 1871, designou a ordem em que os onze Juizes de Direito da Côrte se devem substituir reciprocamente no anno de 1872, sendo porém alteravel em cada anno essa ordem, pareceu-nos desnecessario transcrever a lista dos substitutos.

(12) Apezar da clareza com que se estabeleceu esta restricção, já se deu atropello no modo de exercer a jurisdicção, por parte de um Juiz de Direito, que substituia a outro parcialmente. Felizmente entrárão na ordem os trabalhos da substituição.

ordem designada, reciprocamente se substituem para o exercicio daquella jurisdicção. (13)

§ 4.° Ainda quando os Substitutos exercão a jurisdicção plena, não poderão conhecer das suspeições dos arts. 11, § 2.°, e 26 da Lei, se houverem sido postas a Juizes de Direito effectivos.

Art. 5.° Nas comarcas geraes os Juizes de Direito conservão o exercicio de suas antigas attribuições, augmentadas pela nova Lei, assim como os Juizes Municipaes nos respectivos termos as que lhes ficárão subsistentes.

Os Juizes de Direito são competentes para deferir juramento e dar posse aos empregados judiciarios nos termos e districtos de suas comarcas. Esta competencia não exclue a das Camaras Municipaes, na conformidade do seu Regimento. (14)

Art. 6.° O numero dos Supplentes dos Juizes Municipaes, bem como o dos Substitutos dos Juizes de Direito, dos Delegados e Subdelegados de Policia, é reduzido a tres. (15)

§ 1.° Os Supplentes dos Juizes Municipaes e dos Juizes Substitutos serão nomeados pelos Presidentes nas Provincias, e pelo Governo na Côrte, para servirem por quatro annos, durante os quaes só terá

---

(13) Por Decreto de 30 de Dezembro de 1871, se declarou que os Substitutos dos Juizes de Direito se substituirão entre si conforme os gráos em que se acharem collocados, de modo que do primeiro serão Substitutos todos os que se seguem, e assim por diante, substituindo o primeiro ao ultimo.

Ha pois motivo para séria duvida, sobre o que dispõe esse Decreto, e o § 3.° do art. 4.° do Reg. n.° 4824 de 22 de Novembro de 1871.

(14) Permanecem as disposições do Codigo do Processo Criminal, Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Reg. de 31 de Janeiro e 15 de Março de 1842, com relação aos Juizes de Direito e Municipaes, das comarcas geraes.

(15) Alterou as disposições do Reg. de 31 de Janeiro de 1842 que marcavão o numero de seis Supplentes.

lugar a demissão delles, a seu pedido ou nos seguintes casos: (16)

Mudança definitiva de residencia para fóra do termo.

Aceitação de cargo incompativel com o de Supplente.

Impedimento prolongado por mais de seis mezes.

Sentença condemnatoria da autoridade competente.

§ 2.° Nos casos do paragrapho antecedente, ou quando se derem vagas por falta de juramento no prazo marcado, ou por fallecimento, serão ellas preenchidas, e os novos nomeados servirão até o fim do quadriennio, occupando os ultimos lugares na escala dos Supplentes.

Fóra destes casos não é alteravel a ordem da supplencia.

§ 3.° Os Supplentes dos Juizes Municipaes, além de os substituirem, todos tres com elles cooperar activa e continuamente nos actos da formação da culpa dos crimes communs e mais procedimento criminal da competencia dos mesmos Juizes, até a pronuncia e julgamento exclusivamente. (17)

§ 4.° O termo da jurisdicção do Juiz Municipal será subdividido em tres districtos especiaes, designando-se a cada Supplente um delles, em que de preferencia terá exercicio; sem por isso deixar de ser competente para ordenar as prisões e quaesquer diligencias do seu officio, e, sempre que fôr necessario, proceder tambem aos actos da formação da culpa, nos outros districtos especiaes. (18)

Os Presidentes das Provincias farão essas subdivisões de districtos especiaes, não podendo altera-las durante

---

(16) Já existia disposição identica na legislação anterior.

(17) É muito importante este melhoramento, por facilitar a administração da justiça, maxîme nos termos muito populosos, ou excessivamente extensos.

(18) Seria mister permittir a creação de Escrivães especiaes para estes Supplentes, ou dar-lhes a faculdade, como se deu, aos Juizes de Direito, de servirem-se com os das Subdelegacias.

o exercício dos respectivos Supplentes, salvo se houver augmento ou diminuição de território.

§ 3.º Dous mezes depois da publicação da Lei serão nomeados os Supplentes dos Juizes Substitutos para toda as comarcas especiaes; e quatro mezes depois dessa publicação, os Supplentes dos Juizes Municipaes nos termos da lei e a cada Provincia.

Art. 7.º Os cargos de Juiz Municipal e de Juiz Substituto são incompativeis com o de qualquer autoridade policial. (19)

Esta incompatibilidade abrange os respectivos Supplentes.

A acceitação do cargo judiciario importa a perda do policial, e não poderão ser nomeados Delegados e Subdelegados de Policia os que tiverem cargo judiciario, ainda sendo meros Supplentes.

Art. 8.º Haverá em cada termo um Adjunto de Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approvado pelo Presidente da Provincia.

§ 1.º Para os Adjuntos nos termos de maior importancia e fóra da residencia dos Promotores, poderá o Governo, sendo reconhecida a necessidade, em attenção ao serviço, decretar gratificações até 500$000.

§ 2.º Na falta de Adjunto, as suas funcções serão exercidas por pessoa idonea, nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial e que se tratar.

§ 3.º Na Côrte haverá um Adjunto com a gratificação de 500$000 para substituir a qualquer dos Promotores em seus impedimentos. Esse Adjunto accumu-

---

(19) Foi muito applaudida pela população esta declaração da incompatibilidade dos cargos policiaes, com os de Juiz Municipal, ou Substituto.

Era até aqui de grande perigo para as liberdades publicas, a accumulação que se dava quasi geralmente, como que demonstrando que tínhamos Tribunais de Inquisição, para exercerem as funcções judiciarias e as policiaes separadamente.

lará o cargo de Curador Geral de Orphãos da segunda vara novamente creada. (20)

Art. 9.º Os Chefes de Policia poderão ser nomeados d'entre os Desembargadores e Juizes de Direito, que voluntariamente se prestaram, ou d'entre os doutores e bachareis formados em Direito, que tiverem pelo menos quatro annos de pratica do foro ou de administração. Quando magistrados, no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de autoridade judiciaria; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniarios, se forem superiores aos do cargo de Chefe de Policia.

Nos impedimentos dos Chefes de Policia servirão pessoas que forem designadas pelo Governo na Côrte e pelos Presidentes nas Provincias, guardada, sempre que fôr possivel, a condição relativa aos effectivos.

CAPITULO II.

SECÇÃO I.

Do Chefe de Policia, Delegados e Subdelegados.

Art. 10. As attribuições do Chefe, Delegados e Subdelegados de Policia subsistem com as seguintes reducções:

---

(20) Dá-se nesta disposição uma desigualdade, que póde trazer embaraços para a administração da justiça.

O Curador Geral de Orphãos da 1ª vara, é de nomeação vitalicia, e o 2.º não o fica sendo.

O officio do Curador Geral, junto ao Juiz de Orphãos, póde muitas vezes ser reclamado ao mesmo tempo que o seja para exercer as funcções de Promotor Publico.

Ou se deve separar o cargo de Promotor do de Curador Geral de Orphãos, ou fazer com que os dous Curadores se substituão reciprocamente nas duas especialidades da Curadoria e Promotoria.

1.º A da formação da culpa e pronuncia nos crimes communs. (21)

2.º A do julgamento dos crimes do art. 12, § 7.º do Codigo do Processo Criminal, e do julgamento das infracções dos termos de segurança e de bem-viver.

Art. 11. Compete-lhes, porém:

1.º Preparar os processos dos crimes do art. 12, § 7.º do citado Codigo; procedendo *ex-officio* quanto aos crimes policiaes.

2.º Proceder ao inquerito policial e a todas as diligencias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, inclusive o corpo de delicto.

3.º Conceder fiança provisoria. (22)

Art. 12. Permanece salva ao Chefe de Policia a faculdade de proceder á formação da culpa, e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, com recurso necessario para o Presidente da Relação do Districto, na Côrte e nas Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Alagôas, Parahyba e Maranhão; e nas outras, para os Juizes de Direito das respectivas capitaes, emquanto não se facilitarem as communicações com as sédes das Relações. (23)

SECÇÃO II.

Dos Juizes de Direito.

Art. 13. Aos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete exclusivamente:

---

(21) Muito acertadamente foi retirada das autoridades policiaes, a faculdade de formarem culpa nos crimes communs, e o julgamento nos do que trata o art. 12 § 7º do Cod. do Proc. Crim.

(22) Esta faculdade, extensiva a todas as autoridades, é um grande passo na ordem progressiva das idéas liberaes do seculo.

(23) A este respeito já fizemos algumas observações, quando commentámos o art. 9º da Lei da reforma.

1.° A pronuncia dos culpados nos crimes communs.

2.° O julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7.° do Codigo do Processo Criminal, e mais processos policiaes. (24)

3.° A pronuncia e o julgamento dos crimes de que tratão a Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e o art. 1.° do Decreto n. 1090 de 1.° de Setembro de 1860. (25)

4.° O julgamento das infracções dos termos de segurança e bem-viver; e, por appellação, o julgamento das infracções de posturas municipaes.

5.° O processo e julgamento dos empregados publicos não privilegiados.

6.° O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto.

7.° A decisão das suspeições postas aos Juizes Substitutos e Juizes de Paz.

Em geral, quaesquer outras attribuições conferidas pela legislação vigente aos Juizes de primeira instancia.

Art. 14. Aos Juizes de Direito das comarcas geraes, além de suas attribuições actuaes, compete:

1.° O julgamento do contrabando fóra de flagrante delicto.

---

(24) São disposições estas muito importantes por trazerem mais garantias, quer para os accusados, quer para a sociedade, que não deseja mais do que a punição legal dos culpados, sem odio nem rancor.

(25) Por Decreto de 30 de Dezembro de 1871, declarou-se que para execução da Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e Decreto n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno, e n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 13 § 3.° e nas comarcas especiaes os Presidentes das Relações designarão, por despacho, o Juiz de Direito que deve julgar em cada um dos processos por crime de banca-rota.

Não serão contemplados na distribuição os Juizes do Commercio.

Esse Decreto derogou o art. 61 do de 1° de Maio de 1855, determinando que, das sentenças de pronuncia, ou não pronuncia, em caso de quebra, sejão proferidos pelos Juizes especiaes do Commercio, sejão pelos que os substituirem, haja sempre recurso para a Relação do districto.

2.º A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito na ordem designada.

Os Presidentes das Provincias organizarão uma tabella fixando a proximidade de cada uma das comarcas, com individuação dos seus termos em relação ás outras, por onde se regulará a competencia dos respectivos Juizes de Direito para o julgamento das suspeições que lhes forem postas; cabendo o mesmo julgamento ao Juiz de Direito da comarca mais vizinha do termo, onde se arguir a suspeição.

3.º A concessão de fianças.

Art. 15. Aos Substitutos dos Juizes de Direito das comarcas especaes compete:

1.º Substituir parcial ou plenamente os Juizes de Direito effectivos, no caso de impedimento.

2.º Processar os crimes communs, até a pronuncia exclusivamente.

3.º Cooperar no preparo dos processos dos crimes do art. 12, § 7.º do Codigo do Processo Criminal, e mais processos policaes, dos da Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e do Decreto n. 1090 do 1.º de Setembro de 1860, art. 1.º (26)

SECÇÃO III.

Dos Juizes Municipaes.

Art. 16. Aos Juizes Municipaes competem, além das attribuições subsistentes, as seguintes:

1.º A organisação do processo de contrabando fóra de flagrante delicto.

---

(26) Até agora era morosa a marcha de alguns dos processos indicados neste artigo, porque só neste o Juiz de Direito era competente para prepara-los e julga-los; mas com o alargamento da jurisdicção pelos Substitutos, póde vir grande utilidade para a causa publica.

2.° O julgamento das infracções dos termos de segurança e bem-viver que as autoridades policiaes ou os Juizes de Paz houverem feito assignar.

Art. 17. Ficão-lhes exclusivamente competindo:

1.° O julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7.° do Codigo do Processo Criminal e mais processos policiaes.

2.° A pronuncia nos crimes communs, com recurso necessario para o Juiz de Direito respectivo. (27)

Art. 18. Aos Supplentes dos Juizes Municipaes compete:

1.° Além da substituição dos Juizes Municipaes em seus impedimentos, cooperar no preparo de todos os processos crimes a cargo dos mesmos Juizes até a pronuncia e julgamento exclusivamente.

2.° Conceder fianças. (28)

SECÇÃO IV.

Dos Juizes de Paz.

Art. 19. Além das attribuições subsistentes, compete aos Juizes de Paz:

1.° Processar e julgar as infracções de posturas municipaes. (29)

2.° Obrigar a assignar termos de segurança e bem-

(27 É muito salutar esta disposição, que corrige os defeitos da legislação anterior, visto que sómente havia recurso voluntario, e esse dispendioso, e quasi sempre improficuo, por não seguir nos proprios autos.

(28) Sempre que se augmentão as probabilidades de acceleração nos processos criminaes, o melhoramento é palpavel, como acontece com a nova lei.

(29) Em pouco tempo se reconhecerá a necessidade de retirar estas attribuições aos Juizes de Paz, que ficão muito sobrecarregados de trabalho com as pequenas demandas, até ao valor de 100$000, que são as mais abundantes no foro.

viver, não podendo porém julgar as infracções de taes termos.

3.° Conceder a fiança provisoria. (30)

SECÇÃO V.

Dos Promotores Publicos.

Art. 20. Aos Promotores Publicos incumbe mais:

1.° Assistir como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular; e por parte da justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento. (31)

2.° Promover todos os termos da causa nos processos em que couber a acção publica, embora haja accusador particular; additar a queixa ou denuncia e o libello, fornecer outras provas além das indicadas pela parte e interpor os recursos legaes, quér na formação da culpa, quér no julgamento. (32)

Art. 21. O Adjunto do Promotor o substituirá em suas faltas ou impedimentos, no serviço geral da Promotoria; e havendo na mesma comarca mais de um Adjunto, o Juiz de Direito designará aquelle a quem deva tocar essa substituição em primeiro lugar.

---

(30) Quanto á concessão das fianças provisorias, foi muito liberal esta lei, permittindo a todas as autoridades exercerem essa faculdade.

(31) Tambem foi um melhoramento digno de nota, mas esqueceu de declarar quando, e em que circumstancias o Promotor terá a palavra, para dizer, não se podendo impôr que elle falle sempre contra o accusado, visto que muitas vezes terá necessidade de defende-lo se o vir ameaçado de alguma injustiça.

(32) Esta mesma disposição já estava virtualmente consignada na legislação anterior, e mesmo tem sido muitas vezes posta em pratica.

§ 1.° No termo de sua residencia o Adjunto, não estando presente o Promotor, tem o inteiro exercicio das attribuições da Promotoria relativas á formação da culpa.

§ 2.° Subsiste a competencia do Juiz de Direito para a nomeação do Promotor interino, na falta ou impedimento do effectivo e do Adjunto.

Art. 22. Os Promotores Publicos ou seus Adjuntos são obrigados, sob as penas comminadas no art. 15, § 5.° da Lei, a apresentar denuncia e promover a acção criminal: (33)

1.° No caso de flagrante delicto, dentro de trinta dias da perpetração do crime, se o réo obtiver fiança; dentro de cinco dias, se o réo estiver preso. (34)

2.° Fóra de flagrante delicto, não estando preso nem afiançado o réo, o prazo será de cinco dias contados da data em que o Promotor Publico, ou quem suas vezes fizer, receber os esclarecimentos e provas do crime; ou em que este se tornar notorio.

Art. 23. O Promotor Publico poderá additar a queixa ou denuncia, que o Adjunto ou a pessoa nomeada no caso do § 8.° do art. 1.° da Lei houver apresentado, e proseguir nos termos da formação da culpa; devendo para este fim o mesmo Adjunto, ou quem suas vezes fizer, communicar-lhe a queixa ou denuncia logo que a formular.

O additamento será recebido pelo Juiz processante,

---

(33) Era indispensavel que se marcassem essas obrigações, para evitar-se o que muitas vezes acontecia, que era ficarem no esquecimento muitos delictos importantes.

(34) Parece que no caso de estar o réo preso, se podia reduzir o prazo a 48 horas, contadas do momento em que o Promotor tivesse aviso da prisão, que a autoridade competente lhe deve communicar, escrevendo o Promotor e assignando a declaração da hora em que lhe fôsse entregue o aviso.

se não houver acabado a inquirição das testemunhas do summario. (35)

SECÇÃO VI.

Do Jury.

Art. 24. Nas comarcas especiaes o Jury será presidido por um Desembargador da respectiva Relação, não comprehendidos os que servirem no Tribunal do Commercio. (36)

§ 1.º Para presidir aos julgamentos em cada sessão diaria do Jury nestas comarcas, designará o Presidente da Relação o Desembargador a quem tocar por escala, segundo a ordem da antiguidade. (37)

§ 2.º Nas mesmas comarcas serão successivamente exercidas pelos Juizes de Direito, que não tiverem varas privativas, as attribuições, que competião aos Juizes Municipaes, quanto aos actos preparatorios para o julgamento perante o Jury, e bem assim a de proceder ao sorteio dos Jurados. (38)

---

(35) Depois de encerrada a prova, seria iniquo que se recebesse o addiamento, porque faltaria ao accusado o elemento principal para combatêlo, que é a prova.

(36) Já estamos vendo os funestos resultados desta disposição; é raro que não haja em quasi todos os processos motivo para addiamento, principalmente pelo não comparecimento das testemunhas; o resultado é que em addiamento é um dia de sessão perdido, porque cada Desembargador tem o seu processo distribuido, e o que deve seguir-se na ordem sómente comparece no dia seguinte; brevemente terão os centenares de processos accumulados com o systema em pratica, ou deve tratar-se quanto antes de modificalo.

(37) E este exactamente o mal; se fôsse um Desembargador nomeado para presidir cada sessão ordinaria, bem acertada era a medida, mas um para cada dia, é consequ ente não poderá permanecer, porque, em vez de trazer um melhoramento, trouxe um grande atrazo.

(38) É justo, porque as attribuições dos Juizes Municipaes passárão para os Juizes de Direito.

§ 3.º Incumbe-lhes igualmente presidir ás sessões preparatorias até haver numero legal de Juizes de Facto; devendo neste caso participar ao Desembargador, a quem competir a presidencia effectiva, afim de assumi-la. (39)

§ 4.º As sessões do Jury nas ditas comarcas serão convocadas por determinação do Presidente da Relação, que para esse fim officiará opportunamente ao Juiz de Direito respectivo.

§ 5.º Tres dias antes da reunião do Jury, o mesmo Juiz de Direito fará remetter os processos, que tiverem de ser julgados, ao Secretario da Relação, que os apresentará logo ao Presidente para distribui-los pelos Desembargadores. (40)

Ficará em mão do Escrivão do Jury, para proceder á chamada, de que trata o art. 240 do Codigo do Processo, um rol assignado pelo Juiz de Direito, contendo os nomes dos réos presos, dos que se livrão soltos ou afiançados, dos accusadores ou autores e das testemunhas notificadas.

Se durante a sessão fôrem preparados novos processos, praticar-se-ha do mesmo modo. (41)

§ 6.º Salvo por motivo de interesse publico e a requerimento do Promotor, não é permittido alterar a ordem do julgamento dos processos determinada: 1.º, pela preferencia dos réos presos aos afiançados; 2.º, entre os mesmos presos, pela antiguidade da prisão de cada um; e com igual antiguidade, pela prioridade

---

(39) É isto ainda motivo para ser quasi sempre perdido o primeiro dia de sessão.

(40) Não tem razão de ser esta disposição, desde que não possa permanecer a que commette a presidencia do Jury a um Desembargador em cada dia.

(41) Esta disposição já era observada pela legislação anterior, com a differença de serem as relações distinctas para cada processo, e assignadas pelo Promotor ou accusador.

da pronuncia, prevalecendo tambem essa prioridade entre os réos afiançados. (42)

Esta disposição é commum para os julgamentos em todas as comarcas.

§ 7.º Encerrada a sessão periodica do Jury, combinarão entre si os Desembargadores, que houverem presidido aos julgamentos, e de commum accôrdo farão o relatorio determinado pelo art. 180 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, sendo assignado pelo mais antigo. (43)

Art. 25. Não havendo sessão do Jury em algum termo, o réo poderá ser julgado em outro termo mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer e o Promotor Publico ou a parte accusadora convier. (44)

Independentemente de convenção de partes, sempre que não fôr possivel effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no Jury do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca.

Verificar-se-ha a impossibilidade, se em tres sessões successivas do Jury não puder ter lugar o julgamento.

Não ha impossibilidade quando a falta do julgamento provier do facto providenciado no art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, ou quando o réo dér causa a ella, offerecendo escusa para provocar o adiamento. (45)

---

(42) É tambem inconveniente esta disposição, em face dos motivos já ponderados, visto que muitas vezes, por adiamento de algum processo, é levantada a sessão, por não estar presente o accusado que se segue na ordem estabelecida, e nesse caso poderia o Jury julgar os delictos de réos afiançados ou ausentes.

(43) É outra difficuldade, que a pratica ha de tornar muito saliente, por ser difficil a reunião de tantos Juizes em prazo determinado, e o accordo que deve dar-se na confecção do relatorio que a lei exige.

(44) A condição da annuencia da parte do accusador, annullará na maior parte dos casos, o favor que a lei quiz conceder aos accusados nesta disposição.

(45) Deveria antes marcar-se um prazo razoavel, por ser muito desigual a época em que se abrem as sessões do Jury, fóra das capitaes, e nas pequenas cidades e villas do interior.

Art. 26. É convertido em aggravo no auto do processo o recurso de que trata o art. 281 do Codigo do Processo Criminal e do qual tomará conhecimento o Tribunal da Relação, se por appellação subir o feito. (46)

Art. 27. A suspeição posta ao Presidente do Tribunal do Jury, se não fôr reconhecida pelo recusado, não suspenderá o julgamento. (47)

O Jury não julga suspeições postas ao Presidente do Tribunal.

Nas comarcas especiaes serão julgadas pelo Presidente da Relação; e nas comarcas geraes pelo Juiz de Direito da mais vizinha na ordem designada. (48)

CAPITULO III.

Do Processo Criminal.

SECÇÃO I.

Da prisão.

Art. 28. Além do que está disposto nos arts. 12 e 13 da Lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor della observarão o seguinte:

O preso não será conduzido com ferros, algemas

---

(46) O artigo 281 do Cod. do Proc. Crim., diz o seguinte: « Todas as questões incidentes de que dependerem as deliberações finaes em um ou outro Jury, serão decididas pelos Juizes de facto, ou pelo Juiz de Direito, segundo a materia pertencer a uma ou a outra classificação; havendo duvida, se a questão é de facto ou de direito, o Juiz de Direito decidirá, com recurso para a Relação. »

(47) É judicioso este expediente para não embaraçar o julgamento dos processos submettidos ao Tribunal do Jury.

(48) Foi a consequencia logica desta disposição, a que acabamos de annotar, porque se os Juizes de Facto fôssem competentes, como anteriormente, para julgarem as suspeições do Presidente do Tribunal, este julgamento precederia o da causa.

ou cordas, salvo o caso de crime de especie tal, que deverá ser justificado pelo contrario; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será mulctado no quadruplo de 10$ a 50$ pela autoridade a quem for apresentado o assumpto preso.

O excepção do mandado, a que se refere o citado art. 43, equivale á necessidade da culpa. (49)

Art. 52. Ainda antes de iniciado o procedimento da formação da culpa, em que consistirá dilig. ncias de importancia policial, o Juiz de Direito, ou quem suas vezes fizer, e a parte em que o requerer, e a autoridade policial requisitar, á vista da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva do réo indicado em crime inafiançavel, apresentar-se-ão provas de que se lhes vem [illegible] indicios de culpabilidade, ou seja confissão do [illegible] ão ou documento ou declaração de duas testemunhas; e, ouvido o respectivo ministerio, a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa, reconhecendo a procedencia dos indicios contra o arguido culpado e a conveniencia de sua prisão, por despacho nos autos a ordenará ou expedindo mandado escripto, ou requisitando por communicação telegraphica, por aviso geral na imprensa ou por qualquer outro modo que faça certa a requisição. (50)

§ 1.º Independentemente de requerimento da parte accusadora ou representação da autoridade policial, poderá do mesmo modo o Juiz formador da culpa, julgando necessario ou conveniente, ordenar ou requisitar, [illegible] da pronuncia, a prisão do réo de crime

---

(49) Esta disposição facilita aos accusados os meios de defesa, e ha' dilatados de logo para requererem o *habeas corpus*, se o motivo da prisão não for legal.

(50) Parece-nos que seria conveniente abolir o systema antecipado da prisão do indiciado em crime inafiançavel, mas com a obrigação de ser logo apresentado á autoridade judiciaria competente, por que de outro modo, o indiciado, póderia sofrer soffrer muitas injustiças, ou frustrar-se diligencias importantes.

inafiançavel, se tiver colligido ou lhe fôr presente aquella prova de que resultem vehementes indicios da culpabilidade do dito réo. 51)

§ 2.º A autoridade policial e os Juizes de Paz deverão fazer prender os indiciados culpados de crimes inafiançaveis, descobertos em seus districtos, sempre que tiverem conhecimento de que pela autoridade competente para a formação da culpa foi ordenada essa captura, ou porque recebessem directa requisição ou por ser de notoriedade publica que o Juiz formador da culpa a expedíra. 52)

Executada a prisão, immediatamente o preso será conduzido á presença do mesmo Juiz para delle dispôr. (53)

§ 3.º Não poderá ser ordenada ou requisitada nem executada a prisão de réo não pronunciado, se houver decorrido um anno depois da perpetração do crime. (54)

SECÇÃO II.

Da fiança.

Art. 30. É instituida a fiança provisoria nos mesmos casos em que tem lugar a definitiva. Os seus effeitos durarão trinta dias e mais tantos quantos fôrem

---

(51) Isto se entende quando já está iniciado o processo ; mas antes de o estar, como se poderá fazer uma prisão ?

(52) Ainda a mesma pergunta. Ordinariamente, é a autoridade policial, quem começa as investigações, e só mais tarde communica o resultado dellas ao Juiz competente ; mas nesse intervallo, um accusado de crime grave, já de alguma sorte provado, póde ausentar-se impunemente, se a autoridade policial não quizer praticar um abuso, prendendo-o sem a competente requisição.

(53) É a hypothese prevista na nota 50.

(54) Esta disposição é equitativa, visto que o accusado permaneceu tranquillo durante um anno.

necessarios para que o réo possa apresentar-se ao Juiz competente afim de prestar a fiança definitiva, na razão de quatro leguas por dia. (55)

Art. 31. São competentes para admittir a prestação da fiança provisoria os Juizes de Paz, Autoridades policiaes, Juizes Municipaes e seus Supplentes, Juizes de Direito e seus Substitutos. (56)

Não poderá ser prestada a fiança provisoria, se fôrem decorridos mais de trinta dias depois da prisão. (57)

Art. 32. Não é exequivel o mandado de prisão por crime afiançavel, se delle não constar o valor da fiança, a que fica sujeito o réo. (58)

Art. 33. Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão, se perante qualquer das mencionadas autoridades prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices da divida publica, ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança, sob a responsabilidade do valor que fôr fixado. (59)

---

(55) Foi um grande passo dado para o progresso a instituição da fiança provisoria, sem a qual, muitos cidadãos respeitaveis erão ás vezes recolhidos ás prisões publicas, por cousas menores do que a propria violencia que soffrião em sua liberdade.

(56) Sem este elasterio seria defeituoso o systema de taes fianças

(57) Parece-nos sem fundamento esta disposição, visto que a fiança definitiva tem lugar depois da pronuncia, e esta em caso nenhum deve demorar-se por 30 dias, estando o delinquente preso. (Cod. do **Proc. Crim. art. 148.**)

(58) Quem será o competente para determinar a inexequibilidade? O Official de Justiça, ou o Juiz que passou o mandado? Parece-nos que deveria ter-se marcado logo a competencia da autoridade que de momento pudesse conhecer desse facto.

(59) Parece-nos muito lata a disposição, quando admitte a abonação por duas pessoas, que podem parecer muito idoneas, e faltarem ao cumprimento da obrigação contrahida para com a justiça, por deficiencia de recursos.

§ 1.º Preso o réo em flagrante delicto, será immediatamente conduzido á autoridade que ficar mais proxima, ou seja policial ou judiciaria, inclusive o Juiz de Paz; e esta, procedendo de conformidade com a determinação do art. 132 do Codigo do Processo, guardadas as disposições do art. 13 da Lei, se reconhecer que o facto praticado pelo réo constitue crime afiançavel, e querendo elle prestar fiança, o admittirá logo a depositar ou caucionar o valor que, independente de arbitramento, a mesma autoridade fixar. (60)

§ 2.º Para determinar o valor da fiança provisoria, a autoridade respectiva attenderá ao maximo do tempo de prisão com trabalho, ou de prisão simples com multa ou sem ella, de degredo ou desterro, em que possa incorrer o réo pelo facto criminoso; e dentro dos dous extremos, que marca a tabella annexa a este Regulamento, fixará o valor da fiança, tendo em consideração não só a gravidade do damno causado pelo delicto, como a condição de fortuna e circumstancias pessoaes do réo, incluida a importancia do sello. (61)

§ 3.º Quando a prisão do réo fôr determinada por mandado, á vista do valor da fiança nelle designado, se regulará o deposito ou caução. (62)

§ 4.º Não se pagará sello da fiança provisoria que fôr substituida pela definitiva; o deposito ou caução, porém, da fiança provisoria garante a importancia do sello devido, se não seguir-se a definitiva.

Art. 34. Nos lugares em que não fôr logo possivel

---

(60) A autoridade fixará o *quantum* da fiança, de conformidade com a tabella que acompanha o presente Regulamento.

(61) Foi um erro deixar tanto arbitrio ás autoridades subalternas, que não pódem *á priori* conhecer todas essas circumstancias de que falla o paragrapho acima.

(62) Parece ociosa esta disposição, visto que o mandado deve conter a clausula de fazer o deposito da quantia designada.

recolher ao cofre da Camara Municipal o deposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas e apolices da divida publica, será elle feito provisoriamente em mão de pessoa abonada, e, em sua falta, ficará no Juizo, devendo ser removido para o dito cofre no prazo de tres dias, do que tudo se fará menção no termo da fiança. (63)

Art. 35. O Juiz competente para conceder a fiança definitiva póde cassar a provisoria, se reconhecer o crime por inafiançavel, ou exigir a substituição dos fiadores provisorios, se estes não fôrem abonados, ou dos objectos preciosos, se não tiverem o valor sufficiente. (64)

O Promotor Publico ou quem suas vezes fizer, sempre que estiver presente, será ouvido nos processos da fiança provisoria, e em todo o caso, ainda depois de concedida, terá vista do respectivo processo, afim de reclamar o que convier á justiça publica. (65)

Art. 36. No caso de prisão do réo em flagrante delicto, quando a fiança provisoria fôr concedida por autoridade que não seja a competente para a formação da culpa, remetterá a esta no prazo de vinte e quatro horas o auto do inquerito, a que procedeu de conformidade com o art. 132 do Codigo do Processo Criminal; sendo o mesmo inquerito acompanhado do termo da fiança provisoria, de que se fará declaração no protocollo do Escrivão competente, ainda quando

---

(63) Para a boa execução desta disposição deveria ter-se annexado a fórmula dos termos de fiança provisoria, e até deverião ser distribuidos impressos por todas as autoridades que têm a faculdade de conceder taes fianças.

(64) É a hypothese que já previmos; mas póde trazer resultados perniciosos, visto que o accusado estando solto, póde ter desapparecido, e o delicto ficará impune.

(65) E porque não se determina a remessa incontinenti de uma cópia do termo da fiança ao Promotor, para que elle tenha occasião de reclamar de prompto as providencias que o caso exigir?

se verifique a substituição, de que trata o art. 12 § 2º da Lei. (66)

Quando, porém, a fiança provisoria fôr concedida a réo preso por virtude de mandado, no verso deste, se houver lugar, será lançado ou a elle addicionado o termo da fiança e entregue ao mesmo Official de Justiça, encarregado de sua execução, para ser apresentado ao Juiz da culpa, que o mandará juntar ao respectivo processo e dar o devido seguimento. Far-se-ha igual declaração no protocollo do Escrivão.(67)

Art. 37. Poderá ser alterado o valor da fiança provisoria ou mesmo ficar ella sem effeito, se o despacho de pronuncia ou de sua confirmação ou se o julgamento final innovar a classificação do delicto.

A innovação da classificação do delicto pelo despacho de pronuncia produzirá seu effeito, se não estiver pendente de recurso, quer voluntario, quer necessario. (68)

A nova classificação pelo julgamento final prevalecerá desde logo, seja ou não interposta appellação do Promotor Publico ou da parte. (69)

---

(66) Mas se a autoridade não tiver podido fazer o inquerito, por alguma circumstancia, e houver mesmo de gastar um ou mais dias de diligencias, ninguem poderá reclamar contra a irregularidade da fiança que esperará o inquerito.

(67) Esta disposição é mais coherente, sem que comtudo se mostre a conveniencia de declaração no protocollo do Escrivão, a não ser que se crêe um livro com esse nome, sómente para notar nelle as fianças provisorias.

(68) Neste caso, o recurso é suspensivo, e se a fiança fôr insufficiente, ou inadmissivel, o accusado terá a possibilidade de ausentar-se.

(69) Não sabemos em que hypotheses se poderá admittir esta disposição, a menos que o Jury não fique com o direito de afastar-se dos quesitos, que devem ser sempre de conformidade com a accusação.

Cremos, pois, que sómente se poderá verificar a nova classificação para menos, e nunca para mais, do que a da pronuncia.

SECÇÃO III.

Do inquerito policial.

Art. 38. Os Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, logo que por qualquer meio lhes chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum, procederão em seus districtos ás diligencias necessarias para verificação da existencia do mesmo crime, descobrimento de todas as suas circumstancias e dos delinquentes. (70)

Art. 39. As diligencias a que se refere o artigo antecedente comprehendem:

1.º O corpo de delicto directo.

2.º Exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos.

3.º Inquirição de testemunhas que houverem presenciado o facto criminoso ou tenhão razão de sabê-lo.

4.º Perguntas ao réo e ao offendido. (71)

Em geral tudo o que fôr util para esclarecimento do facto e das suas circumstancias. (72)

Art. 40. No caso de flagrante delicto, ou por effeito de queixa ou denuncia, se logo comparecer a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa a investigar do facto criminoso, notorio ou arguido, a autoridade policial se limitará a auxilia-la, colligindo *ex-officio* as provas e esclarecimentos que possa

---

(70) Descobertos porém os delinquentes, se não forem presos em flagrante delicto, não os poderão prender, ainda nos crimes inaffiançaveis, por falta de requisição da autoridade competente.

(71) Mas como coagir o réo a responder, se elle não puder ser preso?

(72) Esta disposição deve ser recommendada com instancia ás autoridades, para que sejão minuciosas e diligentes em tomar nota de pequeninas circumstancias, apparentemente sem valor, mas que podem depois influir para descobrimento da verdade.

obter e procedendo na esphera de suas attribuições ás diligencias que lhe fôrem requisitadas pela autoridade judiciaria ou requeridas pelo Promotor Publico ou por quem suas vezes fizer. (73)

Art. 41. Quando, porém, não compareça logo a autoridade judiciaria ou não instaure immediatamente o processo da formação da culpa, deve a autoridade policial proceder ao inquerito ácerca dos crimes communs de que tiver conhecimento proprio, cabendo a acção publica; ou por denuncia, ou a requerimento da parte interessada, ou no caso de prisão em flagrante. (74)

Art. 42. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices; deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se o seguinte:

1.° Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixão vestigios.

2.° Dirigir-se-ha a autoridade policial com toda a promptidão ao lugar do delicto; e ahi, além do exame do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e descripção da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indicios existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas. (75)

---

(73) Fica aqui salvo o principio da competencia do Juiz formador da culpa, sendo as outras autoridades méros auxiliares, para o descobrimento dos crimes e dos criminosos.

(74) Esta disposição faz extensiva á parte offendida o direito de requerer as diligencias necessarias ás autoridades policiaes.

(75) Convém que nestes autos haja toda a clareza, para que se possa deduzir delles a prova de factos que sejão concomitantes com outros que venhão a descobrir-se posteriormente, dos quaes resulte a prova circumstancial, muito mais valiosa em certos casos, do que a testemunhal.

3.º Interrogará o delinquente, que fôr preso em flagrante, e tomará logo as declarações juradas das pessoas ou escolta que o conduzirem e das que presenciarem o facto ou delle tiverem conhecimento. (76)

4.º Feito o corpo de delicto ou sem elle, quando não possa ter lugar, indagará quaes as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença, inquirindo-as sob juramento a respeito do facto e suas circumstancias e de seus autores ou complices. Estes depoimentos na mesma occasião serão escriptos resumidamente em um só termo, assignado pela autoridade, testemunhas e delinquente, quando preso em flagrante. (77)

5.º Poderá dar busca com as formalidades legaes para apprehensão das armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos a elle referentes; e desta diligencia se lavrará o competente auto. (78)

6.º Terminadas as diligencias e autuadas todas as peças, serão conclusas á autoridade, que proferirá o seu despacho, no qual, recapitulando o que fôr averiguado, ordenará que o inquerito seja remettido, por intermedio do Juiz Municipal, ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer; e na mesma occasião indicará as testemunhas mais idoneas, que por ventura ainda não tenhão sido inquiridas.

Desta remessa dará immediatamente parte circumstanciada ao Juiz de Direito da comarca.

Nas comarcas especiaes a remessa será por intermedio do Juiz de Direito que tiver a jurisdicção

---

(76) Já foi distribuido pela Policia o Formulario dos autos de prisão de que damos cópia no fim deste Regulamento.

(77) É ainda o modelo a que nos referimos na nota anterior.

(78) É um auto commum, em que devem ser descriptos minuciosamente os objectos apprehendidos, onde estavão, quem os trazia, e se têm distinctivos que possão dar a conhecer quem é seu dono.

criminal do districto, sem participação a outra autoridade. (79)

7.º Todas as diligencias relativas ao inquerito serão feitas no prazo improrogavel de cinco dias, com assistencia do indiciado delinquente, se estiver preso; podendo impugnar os depoimentos das testemunhas.

Poderá tambem impugna-los nos crimes afiançados, se requerer sua admissão aos termos do inquerito. (80)

8.º Nos crimes, em que não tem lugar a acção publica, o inquerito feito a requerimento da parte interessada e reduzido a instrumento, ser-lhe-ha entregue para o uso que entender (81)

9.º Para a notificação e comparecimento dàs testemunhas e mais diligencias do inquerito policial se observarão, no que fôr applicavel, as disposições que regulão o processo da formação da culpa. (82)

Art. 43. Se durante o inquerito policial, a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa entrar no procedimento respectivo, immediatamente a autoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e resultado das diligencias que já tenha obtido e continuará a cooperar nos termos do art. 40. (83)

Não ha prevenção de jurisdicção no acto do inquerito policial para o effeito de poder a autoridade judiciaria ou o Promotor Publi o dirigir-se a qualquer autoridade policial e requisitar outras informações e

---

(79) A autoridade policial, logo que dér começo ao inquerito, deve avisar á autoridade competente, que póde comparecer e assumir as o preparo do processo e as averiguações do facto criminoso.

(80) E se não puder concluir nos cinco dias, o que deve fazer? Nada se diz a respeito.

(81) É como d'antes se praticava com os corpos de delicto requeridos pelas partes, nos casos em que não havia acção publica.

(82) Já se vê que em muitos casos o prazo de cinco dias será insufficiente, maxime quando houver testemunhas fóra do districto, para onde se tenha de expedir precatorias, etc.

(83) É a consequencia da competencia da jurisdicção, que não póde ser alterada pelas autoridades policiaes.

diligencias necessarias; ou para o effeito de poder *ex-officio* cada qual das autoridades policiaes colher esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada. (84)

Art. 44. Os Juizes de Direito das comarcas especiaes, e os Juizes Municipaes dos termos das comarcas geraes, recebendo directamente, por parte da autoridade policial, o inquerito, delle tomarão conhecimento e o transmittirão ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer, depois que verificarem se do mesmo inquerito resultão vehementes indicios de culpa por crime inafiançavel contra alguem; e, neste caso, reconhecida a conveniencia da prompta prisão do indiciado, deverão logo expedir o competente mandado ou requisição. (85)

Se não existir no termo Promotor Publico ou Adjunto, nomearão pessoa idonea que sirva no caso sujeito.

Quando o proprio Juiz effectivo não puder encarregar-se da instrucção do processo, por affluencia de trabalho ou impedimento legitimo, transmittindo o inquerito ao Promotor ou Adjunto ou a quem fôr nomeado na falta delles, deverá logo declarar que seja requerido o respectivo Substituto ou Supplente, que de preferencia é o que tem jurisdicção no districto do crime. (86)

---

(84) Com esta disposição ficão resolvidos os conflictos que se davão entre as autoridades policiaes, que erão mais ciosas das suas prerogativas, do que dos interesses publicos, aos quaes a ellas devião correr de par.

(85) Como acima ficou dito, póde já ser tarda a expedição do mandado, ou requisição da prisão, que não se frustraria, se effectuada ella provisoriamente, fosse o indiciado logo apresentado á autoridade judiciaria, para conhecer peremptoriamente do caso.

(86) Segundo o final do 3º membro do artigo, parece que se suppõe a possibilidade de ser o processo requerido a um Juiz Supplente ou Substituto, que não fôsse o respectivo, com jurisdicção no districto.

SECÇÃO IV.

Do processo e julgamento das infracções de posturas municipaes.

Art. 45. Compete aos Juizes de Paz o julgamento das infracções de posturas municipaes com appellação, no effeito suspensivo, para os Juizes de Direito. (87)

§ 1.º Lavrado o auto da infracção com assignatura de duas testemunhas, será remettido ao Procurador da Camara Municipal, e este, antes de requerer a execução judicial, dará aviso á parte infractora para pagar a multa, quando a pena fôr sómente pecuniaria. (88)

§ 2.º Na falta de pagamento voluntario da multa, será apresentado o auto da infracção com requerimento do Procurador da Camara Municipal ao Juiz de Paz, que mandará intimar com a cópia do mesmo auto a parte infractora para comparecer na primeira audiencia, citadas tambem as testemunhas que o tiverem assignado. (89)

§ 3.º Se não comparecer nem mandar escusa relevante, será julgado á revelia em vista do auto.

Apresentada e aceita a escusa, será adiado o julgamento para a seguinte audiencia.

§ 4.º Se a parte infractora comparecer, lhe será lido o auto; e, querendo contesta-lo, o Juiz mandará

---

(87) Já dissemos que os Juizes de Paz ficão sobrecarregados com muitas acções pela elevação das alçadas até 100$000, e commettendo-se-lhes o julgamento das infracções de posturas, os termos de bem-viver e de segurança, muitos haverá que fiquem privados de se occuparem dos outros misteres estranhos á judicatura.

(88) Era preciso haver meio de verificar o cumprimento desta disposição, sem o que ella será violada a miudo.

(89) Porque não se deu lugar a uma primeira citação para o pagamento amigavel, que corrigiria o abuso de não ser mandado o aviso de que acima se trata?

escrever as suas allegações, e juntar os documentos que offerecer; inquirirá as testemunhas da accusação e as que fôrem apresentadas pelo réo, até o numero de tres; e proferirá a sua decisão na mesma audiencia ou, quando muito, na seguinte. (90)

§ 5.° Se a parte condemnada quizer appellar, poderá faze-lo, ou verbalmente logo em audiencia, ou por escripto no prazo de quarenta e oito horas; e tomado por termo o seu requerimento, immediatamente o Escrivão fará os autos conclusos ao Juiz de Direito, remettendo-os directamente a elle, se estiver no lugar, ou, em sua ausencia, para o cartorio do Escrivão do Jury, afim de serem apresentados ao Juiz de Direito quando chegar. (91)

§ 6.° A demora dos Escrivães na remessa e apresentação dos autos será punida pelo Juiz de Direito com a multa de 10$000 a 30$000. (92)

Art. 46. No fim de cada trimestre os Juizes de Paz remetterão á Camara Municipal uma relação das infracções de posturas que tiverem julgado durante aquelle prazo, declarando as condemnações e absolvições, e bem assim as appellações que se derem. (93)

---

(90) A ordem destes processos é a mesma estabelecida nos arts. 205 a 210 do Cod. do Proc. Crim.

(91) Aqui foi restringido o prazo para as appellações, que era de 8 dias, e fica sendo de 48 horas.

Nas appellações destes delictos, ha tambem competencia nos Juizes de Direito por Districtos, ou é da escolha da parte que appella? A este respeito a lei e o regulamento guardão silencio, para darem lugar ás interpretações, nem sempre pautadas pelo bom senso.

(92) É justo que seja punido o que commette a falta, mas que não se prejudique o recurso da parte, que não teve culpa da demora.

(93) Foi uma medida acertada, para que as camaras municipaes possão fiscalisar o procedimento dos seus procuradores quanto a esse ramo de serviço.

SECÇÃO V.

Do preparo do processo nos crimes policiaes.

Art. 47. Os Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, os Supplentes dos Juizes Municipaes e os Substitutos dos Juizes de Direito das comarcas especiaes organizarão o processo preparatorio das infracções dos termos de segurança e bem-viver, e dos crimes a que não está imposta pena maior que a multa de 100$, prisão, degredo ou desterro até seis mezes, com multa ou sem ella, e tres mezes de casa de correcção ou officinas publicas. (94)

Art. 48. Apresentada a queixa ou denuncia de um desses crimes, a autoridade preparadora mandará citar o delinquente para vêr-se processar na primeira audiencia.

§ 1.° Terá lugar a mesma citação, se independente de queixa ou denuncia, constar a existencia de crime policial, e neste caso se procede á previamente ao auto circumstanciado do facto, com declaração das testemunhas que nelle hão de jurar e que serão de duas a cinco.

§ 2.° O Escrivão ou Official de Justiça permittirá ao delinquente a leitura do requerimento ou auto, e mesmo copia-lo quando o queira fazer. (95)

§ 3.° Não comparecendo o delinquente na audiencia aprazada, a autoridade dará á parte o juramento sobre

---

(94) Já tivemos occasião de dizer, que esta concessão é inconveniente, e que estorva as autoridades policiaes de cumprirem deveres mais em harmonia com os fins a que se destinão do que prepararem processos sem importancia nem significação, havendo-se aliás alargado a esphéra dos Juizes competentes para taes processos.

(95) Parece-nos que deveria o Official em todos os casos dar um aviso por escripto ao citado, ainda que em resumo, declarando-lhe o objecto da citação, dia, lugar e hora do comparecimento, etc., porque nem todos sabem ler e copiar.

a queixa, e inquirirá summariamente as suas testemunhas, reduzindo-se tudo a escripto. (96)

§ 4.º Comparecendo o delinquente, a autoridade lhe fará a leitura da queixa, depois de tomar o juramento ao queixoso, ou o auto do § 1.º, receberá a defesa, inquirirá as testemunhas e fará as perguntas que entender necessarias, sendo tudo por escripto nos autos, aos quaes mandará juntar a exposição e documentos que a parte offerecer.

§ 5.º Se as testemunhas não puderem ser inquiridas na primeira audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que estejão colhidos todos os esclarecimentos necessarios. (97)

§ 6.º Terminado o processo preparatorio, poderão as partes dentro de vinte quatro horas, contadas da ultima audiencia, examinar os autos no cartorio e offerecer as allegações escriptas que julgarem convenientes a bem de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa. (98)

Se houver mais de um réo, o prazo será de quarenta e oito horas.

§ 7.º Findo o prazo, a autoridade, analysando as peças do processo, emittirá seu parecer fundamentado; e mandará que os autos sejão remettidos ao Juiz que tiver de proferir a sentença. (99)

§ 8.º Essa remessa se fará dentro das quarenta e oito horas decorridas da ultima audiencia, sob pena de

---

(96) É ainda o processo estabelecido nos arts. 205 a 210 do Cod. do Proc. Crim.

(97) Ainda se nos afigura que é a mesma hypothese dos arts. 205 a 210 do Cod. do Proc. Crim.

(98) Apenas notamos aqui uma pequena alteração, que é na concessão do prazo, para exame dos autos e offerecimento das allegações.

(99) Esta especie de relatorio póde influir muito poderosamente no julgamento, mas em todo o caso terá vantagens, porque o Juiz fará subir ao superior as informações necessarias sobre o caracter e condições das testemunhas, o que até agora se não dava.

multa de 20$000 a 100$000 que pela autoridade julgadora será imposta a quem dér causa á demora.

§ 9.° São competentes para proferir a sentença, nas comarcas especiaes os Juizes de Direito e nos termos das comarcas geraes os Juizes Municipaes.

SECÇÃO VI.

Do summario da culpa.

Art. 49. É abolido o procedimento ex-officio, excepto:

1.° Nos casos de flagrante delicto.

2.° Nos crimes policiaes.

3.° Quando, esgotados os prazos da lei, não fôr apresentada queixa ou denuncia.

4.° Nos crimes de responsabilidade, sendo competente a autoridade judiciaria que os reconhecer em feitos ou papeis submettidos regularmente ao seu exame jurisdiccional. (100)

Art. 50. A queixa ou denuncia, que não contiver os requisitos legaes, não será aceita pelo Juiz, salvo o recurso voluntario da parte. (101)

Art. 51. A incompetencia do Juiz do summario poderá ser allegada antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réo comparecer em Juizo. (102)

§ 1.° Se o Juiz reconhecer a incompetencia, remetterá o feito á autoridade competente para proseguir,

---

(100) Foi uma medida salutar, para cohibir muitos abusos que ficavão impunes, por terem os documentos e factos de ser submettidos a autoridades alheias aos processos, onde os despachos ordinariamente ficavão sem execução.

(101) É uma providencia util contra a prepotencia de alguns Juizes, que recusavão aceitar queixas.

(102) Tambem foi bem pensada a admissão desta allegação, porque d'outro modo poderia um Juiz incompetente, por méro capricho, incommodar um accusado, sem fundamento algum.

a qual o ratificará, procedendo sómente á reinquirição das testemunhas, se houverem deposto em ausencia do accusado e este o requerer.

§ 2.º Se não reconhecer a incompetencia, continuará o summario, como se ella não fôra allegada.

§ 3.º Em todo o caso será tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto. (103)

Art. 52. O Juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia; devendo porém ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do Juiz. (104)

Art. 53. No interrogatorio o accusado têm o direito de juntar quaesquer documentos e justificações, processadas em outro Juizo, para serem apreciadas como fôr de direito.

Se allegar com fundamento a necessidade de prazo para isso, ser-lhe-ha concedido até tres dias improrogaveis. (105)

SECÇÃO VII.

Dos recursos.

Art. 54. O recurso da pronuncia ou não pronuncia seguirá sempre nos proprios autos; e as partes deverão arrazoar e juntar os documentos nos prazos legaes, se o requererem.

---

(103) Deste modo fica resguardado o direito do accusado, para fazêl-o valer em occasião opportuna.

(104) Esta disposição é uma das mais sábias da presente Lei, visto que na maior parte dos processos, os réos erão privados dos meios de defesa, negando-se-lhes o direito de suggerirem algumas perguntas, aliás attinentes ao objecto da accusação.

(105) Esta disposição judiciosa é complementar da antecedente, e torna bem patente o fim com que ella se consignou no Regulamento, adoçando os rigores do processo criminal.

Esta disposição não exclue a necessidade de traslado para ficar no cartorio, se o feito houver de ser remettido de um lugar para outro, salvo expressa determinação do Juiz em contrario. (106)

Art. 55. O recurso de pronuncia ou não pronuncia:

§ 1.º É voluntario, quando interposto de decisões dos Juizes de Direito das comarcas especiaes, em processo de formação de culpa por crimes communs. (107)

§ 2.º É necessario, quando interposto das decisões dos Juizes Municipaes, que ex-officio o farão expedir, sem suspensão das prisões decretadas. (108)

Art. 56. Não são prejudicados os recursos interpostos ex-officio ou pelo Promotor Publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; serão, porém responsabilisados o Juiz, o Promotor Publico ou qualquer Official do Juizo que por faltas ou inexactidões occasionarem a demora.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do Official do Juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo. (109)

Art. 57. Ha mais os seguintes recursos:

1.º Do despacho que não aceitar a queixa ou denuncia.

2.º Da sentença de commutações da multa.

---

(106) O recurso seguido nos proprios autos, não só facilita o exame, como é mais rapido e menos dispendioso para os accusados, que muitas vezes não têm um real de seu, e não poderião por isso obter traslados para os recursos pelo systema estabelecido no Reg. de 31 de Janeiro de 1842.

(107) Nem poderia ser d'outro modo, sem prejuizo para o andamento dos processos, visto que o direito é dos accusados, que podem ou não usar delle.

(108) Aqui sim, tem seu fundamento o recurso necessario, para nivelar os julgamentos criminaes das comarcas geraes, com os das especiaes.

(109) Foi justa esta medida para que não se désse o absurdo de serem as partes prejudicadas pela culpa dos funccionarios publicos.

3.º Da decisão de autoridade inferior que impuzer multa comminada por este Regulamento. (110)

Art. 58. Das decisões dos Juizes de Direito, quer das comarcas especiaes, quer das geraes, o recurso será interposto para a Relação do Districto.

SECÇÃO VIII.

Das appellações.

Art. 59. A disposição do art. 56 aproveita igualmente ás appellações para o effeito de não serem prejudicadas, conforme as circumstancias. (111)

Art. 60. Não tem effeito suspensivo a appellação do § 1.º do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando a sentença absolutoria fôr proferida sobre decisão unanime do Jury.

Ainda que não seja unanime a decisão do Jury, tambem não terá effeito suspensivo essa appellação, se o crime fôr afiançavel. (112)

Art. 61. A appellação, interposta pelo Promotor Publico ou pela parte queixosa, da sentença de absolvição só terá effeito suspensivo a respeito de réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por vinte ou mais annos e prisão simples perpetua, se a decisão do Jury não houver sido unanime. (113)

---

(110) Os recursos são sempre bem aceitos; deverião todos os despachos admittir recurso, ainda que só no auto do processo, para se saber que a parte contra elles reclamára.

(111) É a mesma hypothese relativa aos recursos, visto que não differe delles a appellação, senão nos casos.

(112) Foi o meio de se cohibirem os abusos das appellações intempestivas e muitas vezes caprichosas, á sombra das quaes a liberdade dos accusados soffria grandes perdas. Além disto, o Jury ganhou prestigio com este modo de dar força ás suas decisões unanimes.

(113) É ainda com referencia aos recursos de appellação e ao prestigio das decisões unanimes do Jury.

§ 1.º No prazo de dous dias deve ser interposta a appellação, de que trata este artigo; e não o sendo, pôr-se-hão em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos a penas menores do que as mencionadas, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria. (114)

§ 2.º Não são mais applicaveis as disposições dos arts. 1.º e 3.º do Decreto n. 1696 de 15 de Setembro de 1869.

Art. 62. Para regular os effeitos das appellações nos casos dos dous artigos antecedentes, prevalecerá o despacho de pronuncia. (115)

CAPITULO IV.

Das attribuições civeis.

SECÇÃO I.

Dos Juizes de Paz.

Art. 63. Os Juizes de Paz julgarão, com appellação para os Juizes de Direito, as causas civeis até o valor de 100$000, sendo préviamente intentado o meio da reconciliação. (116)

---

(114) Foi equitativa a disposição que reduzio o prazo das appellações de 8 para 2 dias, e a que mandou pôr logo em liberdade os que accusados de crimes pequenos, fôrem absolvidos no Jury.

(115) Parece que seria mais justo que regulasse a classificação do Jury, para ir de accôrdo com a parte final do art. 37 deste regulamento, que assim fica em contradicção com esta disposição.

(116) Desde que se deu appellação de todos os julgamentos até 100$000, ficárão os Juizes de Paz sem alçada, porque não ha sentenças irrevogaveis proferidas por elles; isto que parecerá um mal, tem alcance muito profundo, porque nem sempre se litiga pelo valor da causa, mas sim por principios, e por outras considerações sociaes, que devemos respeitar.

§ 1.º A petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo:

O contrato, transacção ou facto de que resultão o direito do autor, e obrigação do réo com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado.

A indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas. (117)

§ 2.º Citado o réo a quem se dará cópia da petição inicial e presente elle na audiencia aprazada com as suas testemunhas, que poderá levar, se as tiver, independente de citação; ou á revelia do mesmo réo, se não comparecer, o Juiz de Paz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos. (118)

§ 3.º A citação da testemunha só será ordenada se a parte requerer.

§ 4.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento ou o juramento de qualquer das partes, se fôr requerido ou ordenado pelo Juiz, segundo os principios geraes do processo, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações os documentos que offerecerem; depois do que o Juiz proferirá sua sentença na mesma audiencia ou na seguinte. (119)

---

(117) O unico processo adequado para estas acções é o de que tratão os arts. 236 e seguintes do Reg. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, como já dissemos nas annotações feitas á Lei.

(118) É muito judiciosa, porque resguarda direitos, a obrigação imposta ao Official de Justiça de dar ao citado cópia da petição inicial.

(119) Muitas vezes seria impossivel tomar o processo por esta fórma, attendendo ás circumstancias peculiares de diversos lugares, onde as communicações são difficeis, e o comparecimento das testemunhas nem sempre se póde dar como certo, por causa de máos caminhos, e outras causas, que a Lei considera de força maior. Por isso crêmos que será geralmente adoptado o processo summario commercial, como mais racional.

§ 5.° No caso de appellação, não ficará traslado, se o Juiz de Direito residir no mesmo lugar: todavia, convindo ás partes, não ficará traslado, quando o Juiz da appellação resida em lugar diverso.

§ 6.° A appellação tem effeito suspensivo e será tomada por um simples termo, notificada a parte contraria. As partes arrazoarão em uma ou outra instancia, onde lhes convier, dando-se cinco dias improrogaveis a cada uma. (120)

§ 7.° Para a execução bastará o simples mandado contendo a substancia do julgado. (121)

O processo de quaesquer embargos á execução se fará summarissimamente, apresentando o embargante seu requerimento com exposição do que julgar a bem de seu direito; e, ouvida a parte contraria em quarenta e oito horas, o Juiz decidirá afinal, com appellação para o Juiz de Direito. (122)

§ 8.° Nestas acções só as excepções de incompetencia e de suspeição suspendem o curso da causa até sua decisão ultima.

As mais excepções constituem materia de contrariedade e serão apreciadas na sentença definitiva. (123)

§ 9.° Ha aggravo do despacho pelo qual o Juiz de Paz julgar-se competente ou incompetente. A excepção será opposta por escripto ou verbalmente em audiencia;

---

(120) Esta fórma de processar nas appellações, é rapida, e os julgamentos não se farão demorar.

(121) Seria conveniente antes uma pequena sentença do Juizo superior, que servisse de base á execução; e esta correria muito mais curialmente, pelos Substitutos dos Juizes superiores, quando fôssem as causas julgadas em appellação.

(122) Foi este um expediente que veio limpar os processos das pequenas execações das tumultuarias chicanas, com as quaes muitas vezes se consumião os valores da execução, e além delles.

(123) Do mesmo modo esta disposição evita o amalgama de Excepções, quasi sempre ineptas ou improcedentes, salvando-se entretanto o principio salutar da defesa, por serem admittidas nas contestações.

e do despacho proferido a parte aggravará, se quizer, para o Juiz de Direito; devendo o aggravo seguir nos proprios autos. (124)

§ 10. A decisão do Juiz de Direito sobre a suspeição é peremptoria. A suspeição será opposta em audiencia, por escripto ou verbalmente; se o Juiz de Paz não reconhecer-se suspeito, depositada a caução, subirá o processo, com a resposta do Juiz recusado, ao Juiz de Direito que ouvirá verbalmente e de plano as testemunhas offerecidas pelo recusante e pelo Juiz recusado, citadas umas e outras préviamente para depôrem. (125)

SECÇÃO II.

Dos Juizes Municipaes.

Art. 64. Competem aos Juizes Municipaes:

1.° O preparo de todos os feitos civeis, cujo julgamento pertença a Juizes de Direito. (126)

2.° O processo e julgamento das causas civeis do valor de mais de 100$000 até 500$000 com appellação no effeito suspensivo para os Juizes de Direito. (127)

3.° A publicação e execução das sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que no caso couberem, salvas as decisões da competencia dos Juizes de Direito.

Art. 65. Não tratando-se de bens de raiz, o processo a seguir-se nas causas do § 2.° do artigo antecedente é

---

(124) Já o Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842, art. 15 § 1° consignava esta doutrina, applicada mesmo ás decisões proferidas no Juizo de Paz, pelo Decreto n. 1571 de 7 de Março de 1855, e pelo art. 74 § 4° do Decreto n. 1597 do 1° de Maio de 1855.

(125) Não se tendo determinado o valor da caução, parece que subsiste a de 12$000, marcada no art. 250 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842 para os Subdelegados. Av. de 16 de Novembro de 1849.

(126) E das questões excedentes ao valor de 500$000.

(127) Foi mais um recurso, que tornando o processo simples, garante contudo ás partes certa porção de vantagens, que não se lhes dá, quando é o Juiz de Direito o preparador.

o dos arts. 237 a 244 do Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850. (128)

§ 1.º O processo da execução nessas causas, quanto a embargos offerecidos, será identico ao da acção. (129)

§ 2.º Se a sentença exequenda fôr de Juiz Municipal, sem ter havido appellação, serão por elle decididos os embargos, dando ás partes os recursos que no caso couberem. (130)

§ 3.º Nestas acções só tem lugar as excepções de incompetencia e suspeição do Juiz, que serão processadas na fórma dos §§ 9º e 10º do art. 63. Todas as outras excepções constituem materia de defesa, e devem ser allegadas na contestação. (131)

Esta disposição prevalece, ainda que a acção verse sobre bens de raiz, uma vez que o seu valor não exceda a 500$000.

SECÇÃO III.

Dos Juizes de Direito.

Art. 66. Aos Juizes de Direito das comarcas geraes compete:

1.º O julgamento em segunda instancia de todas as causas civeis de valor até 500$000. (132)

---

(128) O Formulario publicado na casa de E. & H. Laemmert para as acções civeis, que devem correr perante os Juizes de Paz, é adoptado para estas acções (*).

(129) Parece que houve equivoco nesta disposição, porque o processo da execução em tudo differente da acção, não póde ser identico a elle; o que parece que se quiz dizer, é que o processo daquellas execuções seria regulado pelas disposições relativas do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

(130) Não alterou em cousa alguma a legislação anterior.

(131) Já dissemos o que nos suggerio a disposição identica, do art. 63 §§ 9 e 10, notas 124 e 125.

(132) É o mesmo que se dispóz a respeito dos Juizes de Direito das comarcas especiaes.

(*) A respeito das causas no Juizo de Paz, veja-se o Aviso de 27 de Janeiro de 1872, expedido ao Juiz de Paz da Freguezia da Gloria, no municipio da Côrte.

2.° O julgamento em primeira instancia das de valor superior a 500$000. (133)

3.° A decisão dos aggravos interpostos dos Juizes inferiores. (134)

4.° A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito, na forma do art. 11 da Lei.

Art. 67. Aos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete:

1.° O julgamento em segunda instancia das causas civeis de valor até 100$000. (135)

2.° O processo e julgamento em primeira e ultima instancia das de valor de mais de 100$000 até 500$000. (136)

3.° O processo e julgamento em primeira instancia das de valor superior a 500$000; e a execução das sentenças nestas causas. (137)

Art. 68. Os Juizes de Direito, de que trata o artigo antecedente, poderão ser auxiliados, no preparo e instrucção de todas as causas civeis de sua competencia, pelos seus Substitutos até qualquer sentença exclusivamente.

§ 1.° As sentenças, a que se refere este artigo, são as de absolvição da instancia e todas aquellas em que caiba appellação e aggravo de petição ou instrumento.

---

(133) Idem.

(134) Já era a disposição do Reg. de 15 de Março de 1842, quando a Relação estava fóra das 15 leguas; agora ficou-lhe pertencendo exclusivamente em todos os casos.

(135) Refere-se ás appellações das sentenças proferidas no Juizo de Paz. (Art. 63.)

(136) Não ha recurso algum nestas causas; porém sendo embargaveis todas as sentenças definitivas, não é de crer que esse meio seja negado ás partes, quando delle queirão usar.

(137) Não haverá differença no processo da execução quando a causa excede de 500$000, parece que não havia razão para se dar a execução das sentenças ao Juiz de Direito, quando se dér ao Substituto a execução das menores, e vice-versa.

Esta disposição é applicavel ao caso da substituição reciproca, de que trata o art. 4.º § 1.º, para determinar os actos dos Juizes Substitutos nos feitos civeis e os dos Juizes de Direito effectivos que substituirem a outros em suas respectivas varas.

§ 2.º Aos Juizes Substitutos incumbe tambem a execução das sentenças nas causas civeis de valor de mais de 100$000 até 500$000, julgadas em primeira e ultima instancia pelos Juizes de Direito, salvas as decisões que a estes competirem. (138)

Art. 69. As suspeições postas aos Juizes de Direito serão julgadas na conformidade do art. 11 da Lei.

Em geral as cauções de suspeições exhibidas em Juizo serão recolhidas ao cofre da Camara Municipal respectiva, dentro de vinte e quatro horas, juntando-se aos autos o necessario conhecimento do Procurador da mesma Camara. (139)

SECÇÃO IV.

Das Relações.

Art. 70. Os feitos civeis serão vistos e julgados na Relação por tres Juizes, inclusive o relator, que deverá fazer por escripto o relatorio da causa estabelecido pelo

---

(138) Sobre este ponto já se levantárão questões, que forão resolvidas, ou antes que ficárão sem resolução, pelos Avisos de 12 de Fevereiro, 27 de Fevereiro e 2 de Março de 1872. Segundo essas decisões de nova especie, ficou demonstrado, que os Juizes Substitutos são competentes para as execuções de mais de 100$000 até 500$000; mas não para as menores de 100$000, que as ha tambem nos Juizos de Direito e Municipaes, relativas a custas e a outros casos. E assim, o que tem competencia para o mais, não tem para o menos, passando para a jurisdicção dos Juizes de Direito as execuções menores de 100$000, quer das sentenças por elles proferidas, quer das proferidas pelos Tribunaes superiores.

(139) Sendo para as Camaras Municipaes as multas e condemnações judiciaes, era de razão, que essas cauções, consideradas como multas, fôssem recolhidas aos seus cofres.

Regulamento n. 1597 do 1.º de Maio de 1855, seguindo-se os demais termos desde o art. 39 até o art. 44 do citado Regulamento. (140)

§ 1.º A excepção do Desembargador Procurador da Corôa da Relação da Côrte, os das outras Relações entrarão na ordem de julgadores do respectivo Tribunal, sujeitos á distribuição dos feitos em que não tenhão de intervir como Promotores da Justiça, ou como Procuradores da Fazenda Nacional. (141)

§ 2.º O Juiz do feito o apresentará com o relatorio dentro de quarenta dias, contados daquelle em que lhe fôr distribuido; podendo o Presidente da Relação prorogar este prazo, a seu prudente arbitrio, por mais vinte dias. (142)

§ 3.º Os Juzes revisores terão sómente vinte dias cada um, para a revisão, os quaes do mesmo modo podem ser prorogados até trinta. (143)

§ 4.º As disposições dos paragraphos antecedentes são applicaveis aos Tribunaes do Commercio.

SECÇÃO V.

Disposições communs aos Juizes Municipaes e de Direito.

Art. 71. Incluem-se na competencia da primeira instancia, conforme o valor da causa, o preparo e

---

(140) Este modo de julgar, além de ser mais expedito, traz a vantagem de habilitar os Juizes revisores, a examinarem o feito com mais rapidez, sem prejudicar direitos dos litigantes, porque o relatorio indicará as peças importantes dos processos, evitando a leitura de termos e actos, que sendo de méra fórmula, fatigão e não servem para illustrar o julgador.

(141) Seguramente era um grave mal, privar esses Magistrados de intervirem nos julgamentos, quando não tivessem de funccionar como fiscaes.

(142) Já demonstramos alguns inconvenientes que ha nesta taxa de tempo, sem attenção ás qualidades dos processos e mesmo ao volume dos autos. A pratica, porém, que é o melhor mestre, indicará a seu tempo, os meios de melhorar o systema.

(143) Idem.

o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo á causa na mesma instancia. (144)

Art. 72. O Juiz da primeira instancia é obrigado a despachar o feito dentro de sessenta dias, contados da conclusão, se a sentença fôr definitiva; dentro de dez dias, nos demais casos. (145)

Far-se-ha carga ao Juiz com a sua assignatura em livro proprio do Escrivão, pelo recebimento dos autos conclusos; e desse livro se darão ás partes as certidões que pedirem. São comprehendidos nesta disposição os Juizes de segunda instancia. (146)

Art. 73. Nos termos reunidos o respectivo Supplente do Juiz Municipal, em exercicio, deverá preparar o feito de valor superior a 500$ e remettê-lo ao mesmo Juiz, o qual, antes de o fazer subir ao Juiz de Direito, poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias, devolvendo o processo ao Supplente com as convenientes instrucções.

Quanto aos feitos de valor inferior a 500$ serão preparados segundo a legislação vigente e na fórma do novo processo estabelecido; fazendo-se remessa delles ao Juiz Municipal para o julgamento final.

Art. 74. Os prazos para as partes allegarem o que lhes convier, serão os mesmos adoptados no processo

---

(144) O julgamento das partilhas, como diz o artigo, compete aos Juizes de Direito ou Municipaes, segundo o valor dellas; mas não sendo os inventarios de natureza contenciosa, e sim administrativa, tanta importancia juridica tinha aquelle que representa milhares, como o que representa milhões. É ainda uma distincção sem razão de ser.

(145) Militão as mesmas razões que expuzemos na nota 142, podendo os prazos indicados ser excessivamente grandes para certas causas, e excessivamente pequenas para outras.

(146) Esta disposição é complementar da antecedente; sem ella, nenhum prestimo teria a primeira.

commercial; seguindo-se a esse respeito o mais que se acha estabelecido no mesmo processo. (147)

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 75. O Carcereiro, Detentor, Escrivão ou Official do Juizo, que de qualquer modo embaraçar, demorar ou difficultar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a conducção e apresentação do paciente ou a sua soltura, além das penas em que possa incorrer na fórma da Lei Criminal, será multado na quantia de 40$ a 100$ pela autoridade competente. (148)

Art. 76. Nos municipios, cabeças de comarcas especiaes, os Juizes de Direito, que não tiverem varas privativas, servirão successivamente nos Conselhos de Revista da Guarda Nacional e no mais que pela legislação vigente incumbe aos Juizes Municipaes. (149)

Art. 77. Todos os Juizes, que preparão os feitos ou nelles cooperão, darão audiencia em dias certos e determinados, uma ou duas vezes na semana, conforme a affluencia do trabalho. (150)

---

(147) Foi boa esta medida, para evitar as perniciosas delongas, que se observavão no fôro civil; mas parece que seria muito mais acertado applicar *in totum* ás causas civeis o processo commercial, o qual durante 22 annos de experiencia tem provado que, se não é um modelo de perfeições, é muito e muito preferivel a esse embroglio de disposições adoptadas no processo civil, muitas das quaes, por ininteligiveis, soffrem interpretações cerebrinas, que dão péssima idéa dos Juizes que as empregão.

(148) Estas disposições devem prevenir muitos abusos que se commettião á sombra da impunidade.

(149) Recebêrão a jurisdicção que os Juizes Municipaes tinhão até aqui.

(150) A falta de ordem na distribuição dos dias e horas de audiencias, e a falta de edificio apropriado para funccionar toda a justiça tem trazido graves inconvenientes, que os proprios Juizes devem remover, no interesse de serem uteis ao publico.

Os Juizes Substitutos darão suas audiencias nos mesmos dias em que as derem os effectivos, antes ou depois destes, conforme fôr mais conveniente e de accôrdo combinarem.

Art. 78. Os Tabelliães de notas poderão fazer lavrar as escripturas por Escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade. (151)

Exceptuão-se as seguintes, que pelo proprio Tabellião devem ser lavradas:

1.ª As que contiverem disposições testamentarias.

2.ª As que fôrem de doações *causa mortis*.

Em geral, as que houverem de ser lavradas fóra do cartorio.

Art. 79. Os mesmos Tabelliães poderão ter até dous livros para as Escripturas, se o Juiz de Direito o permittir, reconhecendo a affluencia de trabalho no cartorio. (152)

Nas capitaes, sédes de Relações, essa licença será dada pelo Presidente do respectivo Tribunal.

§ 1.º O livro destinado ao Escrevente juramentado será aberto e encerrado com essa declaração e considerado appenso do livro de Notas do Tabellião. (153)

§ 2.º No livro principal de Notas, em que escrever, o proprio Tabellião fará por extracto declaração da escriptura lavrada pelo Escrevente juramentado, com explicita menção da folha do livro appenso do

---

(151) Esta disposição facilita a expedição de contratos, que raras vezes se podião obter com a brevidade necessaria, o que era muito prejudicial ás partes.

(152) Sem a existencia dos dous livros, de pouca ou nenhuma utilidade seria para o publico a concessão dada pelo art. 78, porque apenas seria isso em beneficio do Tabellião, dando lhe descanso.

(153) Não sabemos por que se faz esta distincção, quando seria mais curial, que seguisse a numeração como até aqui se observava, do contrario, póde um livro ter dous ou mais appensos, ou não acabar um appenso quando acabar o livro, e passar aquelle a ser appenso de dous livros, etc.

dito Escrevente. Esse extracto ou resumo será assignado pelas partes e testemunhas sem augmento de despeza para aquellas. (154)

§ 3.° Os Tabelliães poderão registrar em livro especial as procurações e documentos, que as partes apresentarem e de accôrdo com ellas; comtanto que na escriptura publica fação declaração e remissão á folha desse livro com as especificações necessarias, a aprazimento das partes. (155)

Art. 80. Nos lugares em que existir um só Tabellião de Notas, a conferencia e o concerto dos traslados poderão ser feitos com o Escrevente juramentado. (156)

Art. 81. Os Delegados de Policia poderão ter Escrivães especiaes. (157)

Servirão perante os Chefes de Policia, como Escrivães, quaesquer dos empregados das respectivas secretarias, que elles designarem; e perceberão os emolumentos taxados no Regimento de Custas.

Art. 82. Os Juizes de Direito das comarcas especiaes, seus Substitutos, os Juizes Municipaes e seus Supplentes, para os actos da formação da culpa, poderão servir com os Escrivães dos Delegados e dos

---

(154) Sendo o fim abreviar o trabalho, e evitar ás partes as delongas que até aqui se davão, parece que esta disposição aggrava o mal; porque se era máo que esperassem pela escriptura para assigna-la, peor será tendo de assignar a escriptura, e ainda depois tendo de assignar o extracto, maxime, quando o Tabellião tiver sahido a lavrar alguma escriptura, ou a approvar testamentos, etc.

(155) Era de ha muito reclamada uma medida legislativa neste sentido, visto que até então assim se praticava, mas por abuso, e alguns Juizes em correição exigirão que as procurações e documentos relativos ás escripturas, fôssem nellas incorporadas.

(156) E porque o não poderia ser com qualquer outro Official, como Contador, Distribuidor, etc.? O Escrevente é subalterno do Tabellião, e muitas vezes ha de assignar a conferencia sem a ter feito, dando fé e credito ao que o seu superior declarar.

(157) No Municipio da Côrte já os tinhão.

ubdelegados de Policia nos respectivos distric-
os. (158)

Logo que os processos escriptos por esses Escrivães
enhão chegado ao termo de conclusão para a pro-
uncia, se não fôr presente o Juiz desta, deverão ser
emettidos ao Escrivão do Jury, que os fará conclusos
o mesmo Juiz.

Decretada a pronuncia neste caso, será feito o lan-
amento do nome do réo pronunciado no rol dos cul-
ados em o livro a cargo do Escrivão do Jury, que
assará os mandados de prisão de taes réos.

Quando, porém, o Juiz da pronuncia fôr presente
a decretar antes da remessa do processo ao Es-
rivão do Jury, esta se fará logo depois, afim de
er seguimento pelo cartorio do mesmo Escrivão o
ecurso necessario para o Juiz de Direito, nas co-
arcas geraes, ou o voluntario para a Relação nas
speciaes. Em todo o caso o Escrivão do Jury lan-
ará os nomes dos réos pronunciados no rol dos cul-
ados. (159)

Art. 83. O inventario e partilha dos bens de de-
untos, que deixarem testamento, sem herdeiros or-
hãos ou interdictos, é da competencia do Juiz da
rovedoria. (160)

Na falta de testamento e de herdeiros orphãos ou

---

(158) Esta disposição deveria ser obrigatoria, até pela razão de
o poderem os Escrivães do Civel, que servem perante Juizes cer-
s, andarem á mercê dos diversos Juizes, que os queirão empregar
s processos criminaes, principalmente na Côrte, seria altamente
ejudicial emprega-los nesses processos, preterindo-se interesses
uito altos, que devem merecer igual attenção dos Juizes.

(159) Parece que por esta disposição sómente ha um rol de cul-
ados a cargo do Escrivão do Jury; seria isso de grande vantagem,
as a Lei deixou esse ponto em duvida.

(160) Era uma medida reclamada por todos os motivos, e princi-
lmente pela necessidade de fiscalisação, que o Juiz da Provedoria
ve ter em todos os casos em que o inventario deva ser feito em
rtude de testamento.

interdictos, será feito o inventario e partilha pelo Juizo commum.

Art. 84. Os casos de que trata o art. 10 do Codigo Criminal, são do conhecimento e decisão do Juiz formador da culpa, com appellação *ex-officio* para a Relação, quando a decisão fôr definitiva. (161)

E decisão definitiva a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluido em qualquer das especies do citado art. 10, ou seja ella proferida immediatamente pelos Juizes de Direito das comarcas especiaes ou pelos Juizes de Direito das comarcas geraes, em grão de recurso necessario.

Art. 85. Os Juizes de Direito e Promotores Publicos são obrigados a residir dentro da villa ou cidade principal da comarca, pela importancia do fôro, e que será designada pelo Presidente da Provincia, com approvação do Governo.

§ 1.° Os Juizes de Direito, que sem licença se ausentarem de suas comarcas, além da responsabilidade a que ficão sujeitos pela Lei Criminal, serão multados na quantia de 50$000 a 200$000, pelo Presidente da Relação, que para isso os ouvirá logo que tenha conhecimento do facto por participação official do Presidente da Provincia, ou por qualquer representação. (162)

§ 2.° Os Juizes Municipaes são igualmente obrigados a residir dentro da villa ou cidade, cabeça do termo, e ausentando-se deste sem licença, incorrem na mesma multa de 50$000 a 200$000, imposta pelo Juiz de Direito, depois de ouvi-los.

---

(161) Era um anachronismo sujeitar-se á prisão, e a um julgamento perante o Jury, aquelles que tivessem a seu favor a disposição do art. 10 do Cod. Crim. A idéa foi liberrima, reservando sempre o conhecimento do facto para o Tribunal Superior por virtude do recurso necessario.

(162) Era indispensavel este correctivo contra o abusivo procedimento de muitos Juizes, que por exercerem suas funcções perto das capitaes, abandonavão os seus logares dias e dias, em detrimento do serviço publico e prejuizo das partes.

Art. 86. Nos feitos, pendentes de julgamento na Relação, em que já tiver sido proferida qualquer decisão pela turma dos cinco Juizes, por estes ainda será terminado o julgamento.

Quanto aos que estiverem sómente distribuidos, intervirão no julgamento os tres primeiros Juizes, na conformidade do art. 27 § 4º da Lei. (163)

Art. 87. Os Juizes de Orphãos da Côrte servirão com Escrivães distinctos, passando um dos actuaes com o seu cartorio a servir na segunda vara e sendo providos para cada uma dellas os dous officios novamente creados.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

---

163) Este modo de julgar já tem produzido alguns beneficios, dada que poucos, mas os Tribunaes vão julgando com mais rapidez, em razão de ser menor o numero de Juizes a vêr o feito, e maior a difficuldade de se reunirem as commissões.

Tabella da Fiança Provisoria. (164)

TERMOS.		PENAS.		
Minimo.	Maximo.	Prisão por menos de	Prisão com trabalho por menos de	Degredo ou desterro por menos de
100$	1:500$	1 anno.	9 mezes.	2 annos e 6 mezes.
200$	3:000$	2 annos	1 anno e 6 »	5 »
300$	4:500$	3 »	2 annos 3 »	7 » 6 »
400$	5:000$	4 »	3 » »	10 »
500$	6:500$	5 »	3 » 9 »	12 » 6 »
600$	8:000$	6 »	4 » 6 »	15 »
700$	9:500$	7 »	5 » 3 »	17 » 6 »
800$	11:000$	8 »	6 »	20 »

Quando a pena de prisão simples ou de prisão com trabalho fôr acompanhada de multa correspondente a uma parte do tempo, serão proporcionalmente augmentados os termos da tabella. (165)

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1871. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

---

(164) Acreditamos que não haveria nenhum inconveniente, reduzindo a dous terços o maximo das fianças provisorias, marcado nesta tabella, até pela desproporção em que estão os dous termos.

(165) Ainda aqui se aggravou o mal, deixando-se sobretudo arbitrio ao Juiz, sem base alguma; porque a palavra « proporcionalmente » não póde ser empregada em rigor logo, por não haver outro termo comparativo para a proporção.

Devemos concluir as annotações desta Lei, declarando que o nosso fim, nem de leve foi censurar o trabalho dos Legisladores, ma sómente prestarmos o concurso do nosso fraco esforço, para que um dia se melhore aquillo que ha de máo ou de imperfeito na Lei e se Regulamento, que como a principio dissemos, já é muito para quem tinha tão pouco.

Ainda faremos ligeiras observações sobre os Decretos que acompanhárão o Regulamento, os quaes contém algumas disposições que devem ser brevemente substituidas por sua inconveniencia ou inefficacia.

Uma das disposições que tem merecido geral censura, pelos inconvenientes que traz para as partes, é a permissão dada aos diversos Juizes, para terem Officiaes de Justiça especiaes.

Isso além de demoras e difficuldades no serviço, póde trazer nullidades incalculaveis.

Parecia que se removia o mal que se quiz evitar, marcando um numero certo de Officiaes de Justiça para todas as jurisdicções da Côrte, e incumbir a sua nomeação, escolha e apuramento de moralidade e habilitações, ao Presidente da Relação, obrigando-se elles a ter um ponto determinado, onde pudessem receber das partes os serviços que lhes fossem destinados.

A outra, que não é menos censuravel, é a que designou os Districtos criminaes mais trabalhosos, para os Juizes que já têm grande affluencia de trabalhos, e que poucas vezes os podem preparar a tempo.

DECRETO N. 4825— DE 22 de NOVEMBRO DE 1871.

Fixa o numero dos Juizes de Direito na Côrte e nas capitaes das Provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão ; e dos respectivos Juizes substitutos.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, para execução da Lei n. 2033 de 20 de Setembro ultimo, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevado a onze o numero das varas de juizes de direito na côrte, a seis o das capitaes das Provincias da Bahia e Pernambuco, e a cinco o da capital da Provincia do Maranhão.

§ 1.° Haverá na côrte um juiz dos feitos da fazenda e um provedor de capellas e residuos, dous juizes do commercio, dous de orphãos, dous auditores, sendo um de guerra e outro de marinha, e tres juizes do civel.

§ 2.º Na Bahia e no Recife, além do juiz dos feitos da Fazenda e do provedor de capellas e residuos, um juiz do commercio, outro de orphãos e dous do civel.

§ 3.º Em S. Luiz do Maranhão, um juiz do commercio, outro de orphãos, um provedor de capellas e residuos, e dous juizes do civel.

Art. 2.º Todos esses juizes, ainda mesmo os das varas privativas, terão jurisdicção criminal cumulativa. A jurisdicção civel tambem será cumulativa, mas unicamente entre os juizes respectivos.

Art. 3.º Para os auxiliar no preparo dos processos e os substituir em seus impedimentos são creados oito Juizes substitutos na côrte, seis em cada uma das capitaes da Bahia e Pernambuco, e cinco na do Maranhão.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, conselheiro de Estado, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1871, 50º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4857— DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Designa a ordem, em que os juizes de direito effectivos da côrte devem substituir-se no anno de 1872.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, para execução do art. 4° do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro ultimo, Decretar que no proximo anno de 1872 os juizes de direito effectivos da côrte substituão-se conforme a ordem estabelecida na relação que com este baixa, assignada por Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, conselheiro de Estadô, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1871, 50° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

(Não inserimos a relação a que se refere o decreto desta data, marcando a ordem em que devem substituir-se os juizes de direito effectivos da côrte, por ter de mudar-se annualmente.)

DECRETO N. 4858 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Declara a quem compete a designação dos juizes de direito, que tiverem de julgar nos processos por crime de bancarrota, e a nomeação e demissão dos officiaes de justiça.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, usando da attribuição conferida pelo art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Para execução da Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850, e Decretos ns. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno e 4824 de 22 de Novembro proximo findo, e art. 13, § 3°, nas comarcas do art. 1° da Lei n. 2033 de 20 de Setembro do corrente anno, os presidentes das Relações designarão por despacho o juiz de direito que deva julgar em cada um dos processos por crime de bancarrota.

Não serão contemplados na distribuição os juizes de direito especiaes do commercio.

Art. 2.° Da pronuncia ou não pronuncia, no caso de quebra, haverá sempre recurso para a Relação quer seja a sentença proferida pelos juizes de direito especiaes do commercio, quer pelos seus substitutos, na fórma da legislação vigente, ficando assim derogado o art. 61 do Decreto n. 1597 do 1° de Maio de 1855.

Art. 3° É da competencia de quasquer juizes a nomeação e demissão dos officiaes de justiça, que perante elles servirem.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, conselheiro de Estado, senador do Imperio, ministro e

secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1871, 50° da independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4859 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Eleva o numero dos juizes substitutos da côrte e designa os juizes perante quem devem servir os tabelliães de notas e os escrivães do civel e crime.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, usando da attribuição, que confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, Ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevado a nove o numero dos Juizes substitutos da côrte.

Art. 2.° O 1° tabellião de notas servirá perante o juiz da 1ª vara civel, o 2° e 3° perante o da 2ª; e o 4° perante o da 3.ª

Art. 3.° Os actuaes escrivães do civel e crime da côrte escreveráõ no crime perante todos os juizes de direito, e no civel perante os juizes de direito respectivos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato,

conselheiro de Estado, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1871, 50° da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 4860 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1871.

Designa a ordem em que os juizes substitutos da côrte cooperão com os juizes de direito, e substituem-se reciprocamente.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, para execução dos arts. 3° e 4° do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro ultimo, Decretar que no proximo anno de 1872 se observe o seguinte sobre a ordem, em que os juizes substitutos da côrte cooperarão com os juizes de direito, e se substituirão reciprocamente:

Art. 1.° Serão immediatos supplentes do juiz de direito da 1ª vara de orphãos, o primeiro juiz substituto; do provedor de capellas e residuos e do auditor de guerra o segundo; do juiz dos feitos da fazenda o terceiro; do juiz da 1ª vara civel o quarto; do juiz da 2ª vara de orphãos o quinto; do juiz da 2ª vara civel o sexto; do juiz da 3ª vara civel e do auditor de marinha

o setimo; do juiz commercial da 1ª vara o oitavo; do juiz commercial da 2ª vara o nono.

Art. 2.º Todos estes juizes se substituiráõ entre si conforme os gráos, em que se achão collocados, de modo que do primeiro serão su' stitutos os oito que se seguem; e assim successivamente, observando-se sempre a ordem estabelecida até o nono, do qual serão substitutos os oito antecedentes.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, conselheiro de Estado, senador do Imperio, ministro e secretario de Estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1871, 50º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Rio de Janeiro 1872. Typ. Univ. de LAEMMERT, Rua dos Invalidos, 61 B.

Biblioteca do Ministério da Fazenda

3277-48

341.4
B823

Brasil. Leis, decretos, etc.
Reforma judiciária

Bolso de Livros - D. M. F. - 1.369